

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**DJENIFER LUIZA MARIANO**

**(DES)VANTAGENS DA LIQUIDAÇÃO E REALIZAÇÃO DO ATIVO NA FALÊNCIA,  
APÓS A LEI 14.112/2020**

**ITUPORANGA**

**2024**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**DJENIFER LUIZA MARIANO**

**(DES)VANTAGENS DA LIQUIDAÇÃO E REALIZAÇÃO DO ATIVO NA FALÊNCIA,  
APÓS A LEI 14.112/2020**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito,  
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento  
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof.º Dr. Daniel Mayerle

**ITUPORANGA**

**2024**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**(DES)VANTAGENS DA LIQUIDAÇÃO E REALIZAÇÃO DO ATIVO NA FALÊNCIA, APÓS A LEI 14.112/2020**”, elaborada pela acadêmica DJENIFER LUIZA MARIANO, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Ituporanga, 27 de maio de 2024.

**Djenifer Luiza Mariano**  
**Acadêmica**

Dedico esse trabalho aos meus pais, meu irmão, e ao meu marido por todo apoio, incentivo e confiança em mim depositados durante a jornada acadêmica. E ao Professor Daniel Mayerle, que com sua impecável didática fez me apaixonar pelo tema.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecer primeiramente a Deus por essa dádiva que é a vida.

Agradeço aos meus pais por me proporcionarem o melhor sempre, que me apoiaram e me incentivaram durante essa jornada e não mediram esforços para que esse momento chegasse. Ao meu marido que esteve presente desde o primeiro dia de aula, me apoiando com sua grande compreensão e positividade.

Aos familiares que estiveram torcendo para o meu sucesso.

Sou grata ao meu orientador, Prof.<sup>a</sup> Dr. Daniel Mayerle que sempre esteve presente durante o trabalho de curso.

Agradeço aos demais professores do curso de Direito que estiveram presentes nesses cinco anos, com eles eu sorri e chorei, obtive grandes exemplos durante toda essa caminhada. Gostaria de agradecer por todos os conselhos, conhecimentos e experiências compartilhados e que me serviram de inspiração profissional e pessoal.

Sou grata às amizades que desenvolvi, com certeza, os momentos compartilhados durante os anos de faculdade, ficarão sempre guardados em minha memória.

Por fim, minha gratidão a todos vocês.

“Mas tu não deves esquecer. Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas.”

O pequeno príncipe - Antoine de Saint-Exupéry.

## RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objetivo investigar se a lei 14.112/2020 trouxe (des)vantagens para a liquidação e a realização do ativo da Falência. Falência é o procedimento pelo qual se declara a insolvência da sociedade empresária e do empresário, a liquidação é uma das etapas da transição de ativos, que se conclui com a transferência da posse ou de valores entre o comprador e o vendedor e a realização do ativo objetiva liquidar a massa de bens arrecadados, com base no princípio da celeridade do processo. O intuito da pesquisa reside na necessidade de analisar de forma aprofundada as mudanças trazidas pela lei 14.112/2020, especialmente quando se trata da liquidação e realização de ativos na falência, analisando se essa atualização legislativa trouxe desvantagens ou vantagens para a legislação falimentar. Através desta pesquisa será analisados os fatores que podem proporcionar um entendimento acerca se houve ou não vantagens para liquidação e realização do ativo na falência, explorando a transição da lei 11.101/05 para a lei 14.112/2020. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados se deu através da técnica de pesquisa bibliográfica. Nas considerações finais burcar-se-á trabalhar se a Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, lei nº 14.112/2020, trouxe desvantagens ou vantagens para a liquidação e realização do ativo da falência.

**Palavras-chave:** Falência; Lei 14.112/2020; Liquidação do Ativo; Realização do Ativo.



## ABSTRACT

This course work aims to investigate whether law 14,112/2020 brought (dis)advantages to the liquidation and realization of Bankruptcy assets. Bankruptcy is the procedure by which the insolvency of the business company and the entrepreneur is declared, and liquidation is one of the stages of the transition of assets, which concludes with the transfer of ownership or values between the buyer and the seller. The purpose of the research lies in the need to analyze in depth the changes brought by law 14,112/2020, especially when it comes to the liquidation and realization of assets in bankruptcy, analyzing whether this legislative update brought disadvantages or advantages to bankruptcy legislation. Through this research, the factors that can provide an understanding of whether or not there were advantages for liquidating and realizing the asset in bankruptcy will be analyzed, exploring the transition from law 11.101/05 to law 14.112/2020. In this sense, the realization of the asset aims to liquidate the mass of assets collected, based on the principle of speed of the process. The approach method used in the preparation of this course work was inductive and the procedure method was monographic. Data collection took place using the bibliographic research technique. In the final considerations, it will be necessary to work out whether the New Judicial Recovery and Bankruptcy Law, law no. 14,112/2020, brought disadvantages or advantages to the liquidation and realization of the bankruptcy assets.

**Keywords:** Bankruptcy; Law 14.112/2020; Asset Liquidation; Realization of the asset.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>12</b>
<b>BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A FALÊNCIA</b> .....	<b>12</b>
1.1 Conceito e fundamentos da falência .....	12
1.2 Evolução histórica da legislação de falências no Brasil.....	14
1.3 Pressupostos e requisitos para a decretação da falência.....	17
1.4 Efeitos da decretação da falência sobre o devedor e seus credores.....	21
1.5 Funções e responsabilidades do administrador judicial.....	28
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>33</b>
<b>LIQUIDAÇÃO E REALIZAÇÃO DO ATIVO ANTES DA LEI 14.112/2020</b> .....	<b>33</b>
2.1 O procedimento de liquidação do ativo na falência prévia à Lei 14.112/2020 .....	33
2.2 Formas de realização do ativo e recuperação dos créditos pelos credores...36	
2.3 Análise das dificuldades e entraves enfrentados no processo de liquidação.38	
2.4 Estudo de casos de falências ocorridas antes da Lei 14.112/2020 .....	40
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>44</b>
<b>LIQUIDAÇÃO E REALIZAÇÃO DO ATIVO APÓS A LEI 14.112/2020</b> .....	<b>44</b>
3.1 As principais alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 na liquidação e realização do ativo .....	44
3.2 Novos instrumentos e procedimentos para a efetivação da liquidação .....	47
3.3 Impactos das mudanças na eficiência e celeridade do processo de realização do ativo .....	50
3.4 Comparação de resultados entre a liquidação antes e depois da Lei 14.112/2020.....	53
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>56</b>
<b>ANÁLISE COMPARATIVA DAS (DES) VANTAGENS</b> .....	<b>56</b>
4.1 Comparação dos resultados obtidos na liquidação do ativo antes e depois da Lei 14.112/2020 .....	56
4.2 Avaliação das vantagens e desvantagens de cada abordagem .....	58
4.3 Reflexões sobre a efetividade da nova legislação de falências na liquidação e realização do ativo .....	61

4.4 Considerações sobre a jurisprudência pós-Lei 14.112/2020 .....	63
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é analisar as (Des)Vantagens da Liquidação e Realização do Ativo na Falência, após a Lei 14.112/2020.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se a atualização legislativa da lei 14.122/2020, a Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, trouxe (des)vantagens para a liquidação e realização do ativo na falência.

Os objetivos específicos são: a) demonstrar breves considerações sobre a Falência; b) analisar a liquidação e realização do ativo antes da Lei 14.112/2020; c) investigar a liquidação e realização do ativo após a Lei 14.112/2020 e d) discutir a análise comparativa das (des)vantagens.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: a lei 14.112/2020, Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, trouxe com sua atualização legislativa, vantagens para a liquidação e realização do ativo na falência?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: a) supõe-se que a lei 14.112/2020, Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, trouxe vantagens para a liquidação e realização do ativo na falência.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico; o levantamento de dados será através da técnica de pesquisa bibliográfica.

A escolha do presente tema se mostrar juridicamente relevante, pois adentra na esfera importantíssima do Direito, qual seja a Falência, fundamentada na relevância social e jurídica do tema, visando aprimorar o entendimento sobre as (des)vantagens trazidas para a liquidação e realização do ativo na falência com a propositura da Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Principia-se, no primeiro capítulo, será apresentada as breves considerações sobre a falência, abordando o conceito e fundamento da falência, bem com a evolução histórica da legislação de falência no Brasil, apontando os pressupostos e requisitos

para a decretação da falência, destacando os efeitos da decretação da falência sobre o devedor e seus credores, finalizando com a funções e responsabilidades do administrador judicial.

No segundo capítulo, explanar-se-à a respeito da liquidação e realização do ativo antes da lei 14.112/2020, apontando o procedimento de liquidação do ativo na falência prévia a atualização legislativa, trazendo as formas de realização do ativo e recuperação dos créditos pelos credores, com a análise das dificuldades e entraves enfrentados no processo de liquidação, bem como, o estudo de casos de falências ocorridas antes da lei 14.112/2020.

Já, no terceiro capítulo, será dada ênfase a liquidação e realização do ativo após a lei 14.112/2020, será analisado as principais alterações promovidas pela atualização da norma falimentar na liquidação e realização do ativo, com os novos instrumentos e procedimentos para a efetivação da liquidação, apontando os impactos das mudanças na eficiência e celeridade do processo de realização do ativo, além, de realizar a comparação de resultados entre a liquidação antes e depois da lei 14.112/2020.

Por fim, no quarto capítulo, faz-se necessária a análise comparativa das (des)vantagens, por meio da comparação dos resultados obtidos na liquidação do ativo antes e depois da lei 14.112/2020, trazendo a avaliação das vantagens e desvantagens de cada abordagem apontadas no decorrer do trabalho, e serão apresentadas as reflexões sobre a efetividade na nova legislação de falência na liquidação e realização do ativo. Finalmente, será apresentada as considerações sobre a jurisprudência pós-lei 14.112/2020.

O presente trabalho de curso encerrar-se-á com as considerações finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre o Tema, bem como será comprovada ou não a hipótese proposta.

## CAPÍTULO 1

### BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A FALÊNCIA

#### 1.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA FALÊNCIA

O termo "falência" tem origem etimológica no verbo "falir", oriundo do latim "fallere", que denota a inadimplência contratual, equiparando, igualmente, ao verbo "enganar". Nesse sentido, representa uma falta, uma lacuna, refletindo a não execução do que foi pactuado. Tradicionalmente nas Ordenações do Reino utilizava a expressão "quebra", pelo simples fato, dos credores quebrarem a banca dos devedores, essa expressão foi utilizada na terceira parte do nosso Código Comercial.<sup>1</sup>

No entanto, no Código Criminal de 1830 previa em suas normas o termo originário italiano "bancarotta", essa expressão era utilizada para designar a falência fraudulenta, em conformidade com os antigos costumes, onde os credores quebravam as bancas dos comerciantes devedores que não houvessem cumprido com os seus compromissos, impedindo assim, que continuassem com o seu comércio.<sup>2</sup>

Em todos os conceitos expostos, ressalta a essência da falência como um procedimento de execução coletiva contra o devedor. Em síntese, a falência é o processo destinado à realização do ativo do devedor, a fim de quitar os créditos dos credores conforme uma ordem legal de preferência, visando evitar prejuízos adicionais na gestão das atividades pelo devedor. Sob essa ótica, a falência pode ser entendida como um procedimento de execução, pois implica na intervenção judicial para a liquidação coercitiva do patrimônio do devedor.<sup>3</sup>

A falência no ordenamento jurídico brasileiro é um instituto jurídico do direito empresarial, o qual buscou modificar o procedimento falimentar que não possui mais o propósito de excluir o empresário devedor do mercado, mediante a liquidação de seus ativos para o pagamento dos credores. A falência passa a ser compreendida como um meio para aprimorar a eficiência do exercício da atividade empresarial,

---

<sup>1</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. p. 9.

<sup>2</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. p. 9.

<sup>3</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. p. 139.

preservando a função social da empresa, agora sob a gestão de outro empresário adquirente dos bens na liquidação judicial.<sup>4</sup>

Nas palavras de Ricardo Negrão:

Falência é um processo de execução coletiva, no qual todo o patrimônio de um empresário declarado falido – pessoa física ou jurídica – é arrecadado, visando o pagamento da universalidade de seus credores, de forma completa ou proporcional. É um processo judicial complexo que compreende a arrecadação dos bens, sua administração e conservação, bem como a verificação e o acertamento dos créditos, para posterior liquidação dos bens e rateio entre os credores. Compreende também a punição de atos criminosos praticados pelo devedor falido.<sup>5</sup>

A falência é considerada uma situação jurídica decorrente da insolvência empresarial, na qual a empresa devedora não consegue mais honrar seus compromissos financeiros de maneira regular e estável. Sendo um procedimento pelo qual se declara a insolvência e fornece uma solução, qual seja, liquidar e saldar o patrimônio ativo da empresa, nos limites do patrimônio passivo do falido.<sup>6</sup>

Com a finalidade de proporcionar garantia, proteção de crédito e o saneamento do mercado, a falência busca satisfazer o maior número possível de credores, com o devido pagamento e o mais elevado percentual de créditos, mediante um sistema eficiente, que é a liquidação de ativos. Possui como base o princípio *par conditio creditorum*<sup>7</sup>, a condição de equivalência dos credores que se encontram em um processo de falência com a possibilidade do devedor cumprir com as suas obrigações, ou seja, garantir a igualdade dos credores. Com a finalidade de otimizar, preservar os bens e os demais recursos produtivos, objetivando o quanto antes o retorno e a realocação do empresário falido perante a atividade econômica.<sup>8</sup>

Em suma, a falência representa um procedimento de execução coletiva, no qual são reunidos todos os ativos do empresário ou da sociedade empresária

---

<sup>4</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.229.

<sup>5</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 125.

<sup>6</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. p.201.

<sup>7</sup> É uma expressão latina, a qual é um princípio que evidencia a igualdade de condições entre os credores. Essa isonomia engloba os credores pertencentes à mesma classe, ou seja, representa um tratamento equitativo entre eles, respeitando as diferenças referentes às respectivas categorias de créditos.

<sup>8</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. p. 9.

devedora para a subsequente realização de uma venda judicial compulsória. O objetivo é buscar, entre os credores, uma distribuição equitativa dos recursos provenientes dos ativos do devedor.

## 1.2 Evolução histórica da legislação de falências no Brasil

A falência nos primórdios do direito romano possuía um caráter de forma breve, em relação à pessoa envolvida, durante a idade média até a idade moderna, iniciou a ideia de execução com o caráter coletivo, que foi marcada pela legislação francesa, adquirindo assim, um aspecto social e econômico.

Durante o período colonial brasileiro, conhecido também como o período português, é caracterizado pelo domínio da aplicação da legislação do reino concernente à matéria falencial, ressalta, em primeiro plano pela primazia, iniciando as Ordenações Afonsinas, aprovada em 1447 e vigorou até 1521, consideradas o primeiro código europeu, não possuindo um rigor sobre as regras de Direito Civil e de Direito Comercial. Com o passar das décadas, deu origem às Ordenações Manuelinas, dispondo de poucas normas do direito falimentar, de forma célere sobre as execuções coletivas e individuais sobre dívidas.<sup>9</sup>

Em 1603 foram decretadas as Ordenações Filipinas, que vigoraram até meados de 1916 com a promulgação do Código Civil Brasileiro, em seu Livro V, estavam elencadas as normas sobre distinção das formas culposa, dolosa e sem culpa sobre matérias relacionadas à falência.<sup>10</sup>

Na fase imperial brasileira houve a implantação do Código Comercial em 1850, que permaneceu em vigência até a Proclamação da República. Regulando a cessação dos pagamentos que caracterizavam a falência, por meio do Decreto nº 697, de 1850, norteando a matéria de falência sob o título “Das Quebras”. O Código Comercial sofreu várias alterações, nesse sentido, em 06 de maio de 1882 foi

---

<sup>9</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.16.

<sup>10</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.16.



publicado o Decreto Legislativo 3.065 que previa a concordata por abandono.<sup>11</sup>

Com o início do período republicano foi inaugurado o decreto nº 917, de 1890, que introduziu meios para a prevenção da decretação da falência, no entanto a legislação não teve grandes méritos, diante disso, em agosto de 1902 foi sancionada a lei nº 859 que recebeu demasiadas críticas pela exclusão do Ministério Público no processo falimentar. Por consequência, o governo realizou um novo regulamento, o Decreto nº 4.855, de 1903 que também não teve uma repercussão positiva, sendo sancionada uma nova lei, a Lei nº 2.024 que esteve em vigor até o final do ano de 1929, sendo substituída pelo Decreto nº 5.746 que entrou em vigor.<sup>12</sup>

Na década de 1930 foi marcada pelo período de industrialização e urbanização significativas no Brasil, sob o governo de Getúlio Vargas. Com a expansão das atividades econômicas, tornou-se imperativo estabelecer uma legislação mais completa para lidar com as questões de insolvência. Com o Decreto Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, foram incorporados novos conceitos e instituições para a gestão de falências, conforme disposto no artigo 1º “Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva”. No entanto, o foco principal ainda estava na liquidação dos ativos das empresas insolventes, pelo qual, foi revogado pela Lei nº 11.101/05.<sup>13</sup>

Com a promulgação da Lei de Recuperação Judicial e Falência em 2005, representou uma mudança paradigmática no tratamento das empresas em dificuldades financeiras no Brasil. A doutrina brasileira, incluindo autores como Marlon Tomazette, em sua obra "Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas", destaca que essa legislação buscou alinhar o Brasil com práticas internacionais modernas ao enfatizar a recuperação das empresas como prioridade.

A Lei n. 11.101/2005 possui um viés mais recuperatório do que liquidatório, seguindo uma tendência mundial do direito das empresas em crise. Apesar disso, a referida lei não deixa de tratar da falência, isto é, da liquidação

---

<sup>11</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 17-18.

<sup>12</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 17-18.

<sup>13</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.18.

patrimonial forçada em relação aos devedores empresários que não têm condições de superar a crise econômico-financeira pela qual estão passando. Deve-se buscar, sempre que possível, a recuperação da empresa, mas não a ponto de desvirtuar os riscos da atividade, passando-os aos credores. Quando não é possível ou não é viável a recuperação, deve-se proceder à liquidação forçada do patrimônio do devedor, para reduzir ou evitar novos prejuízos decorrentes do exercício da atividade por aquele devedor.<sup>14</sup>

A principal inovação introduzida pela Lei 11.101/2005 foi o instituto da recuperação judicial, que permitiu às empresas em crise elaborar planos de reestruturação e pagamento de dívidas em conjunto com seus credores, evitando a falência. Isso trouxe um novo enfoque para a preservação de empregos, a manutenção de atividades econômicas e a estabilização do mercado.<sup>15</sup>

Desde a promulgação da LREF, o sistema de recuperação judicial e falência passou por diversas modificações para aprimorar o processo, uma delas foi a Lei 14.112/2020, que introduziu 58 novos artigos e modificou 46 artigos, ajustando a lei em conformidade com a jurisprudência em determinadas matérias, delimitando os excessos e introduzidas inovações em matéria falimentar e recuperatória.<sup>16</sup>

A Lei 14.112 entrou em vigor no dia 24 de dezembro de 2020, a qual promoveu modificações nas Leis 11.101/2005, 10.522/2002 e 8.929/1994, com o intuito de promover a atualização da legislação pertinente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.<sup>17</sup>

A reforma implementada pela Lei n. 14.112/2020 contribuiu para a otimização das vendas dos ativos na falência, não só em razão das regras constantes do art. 75, mas também ao conferir ao administrador judicial poderes para promover a venda, de maneira mais ágil, de todos os bens integrantes da massa falida.<sup>18</sup>

Nas palavras do secretário especial da Fazenda do Ministério da Economia, Waldery Rodrigues:

---

<sup>14</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 139.

<sup>15</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 21.

<sup>16</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 21.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei n° 14.112 de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2024.

<sup>18</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. p. 10.

A nova Lei dará mais fôlego para a recuperação de empresas em dificuldades financeiras e, assim, manterá essas companhias no cenário econômico, gerando emprego, renda e captação de impostos. Garantir o vigor das empresas tornou-se ainda mais importante no cenário do período pós-pandemia, em que todos os estímulos para a retomada da atividade serão essenciais.<sup>19</sup>

Em resumo, a evolução da legislação de falências no Brasil reflete a complexa relação entre as necessidades econômicas do país e a regulamentação legal. Da simplicidade do período colonial à complexidade da Lei Falimentar atual, a legislação evoluiu para lidar com os desafios modernos do mercado empresarial brasileiro, sempre em busca de um equilíbrio entre a proteção dos credores, a recuperação das empresas e a estabilidade econômica.

### 1.3 Pressupostos e requisitos para a decretação da falência

A decretação da falência é um procedimento jurídico complexo que envolve uma série de pressupostos e requisitos. No Brasil, o instituto da falência é regulamentado pela Lei nº 11.101/2005, conhecida como a Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Nas palavras de Salomão, os requisitos para a decretação da falência são aqueles previstos no artigo 94 da Lei 11.101/2005<sup>20</sup>, do qual a falência será decretada, quando não houver o pagamento, sem justa causa, de uma obrigação líquida e vencida, baseada em título executivo protestado, cujo montante exceda o equivalente a quarenta salários mínimos na data do requerimento de falência; quando o devedor for alvo de execução por qualquer quantia líquida e não efetuar o pagamento, nem realizar o depósito e deixar de indicar bens suficientes para penhora dentro do prazo legal; ou quando o devedor realiza condutas previstas na legislação que configuram a situação de falência. Apresentando ainda os três pressupostos necessários para o

---

<sup>19</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Nova Lei de Falências vai melhorar os resultados de recuperações judiciais no país, gov.br, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/dezembro-1/nova-lei-de-falencias-vai-melhorar-os-resultados-de-recuperacoes-judiciais-no-pais>>. Acesso em: 07 mar. 2024.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

estado de falência: o sujeito passivo que exerça atividade empresarial; a insolvência, caracterizada pelas hipóteses do artigo 94; e a sentença judicial.<sup>21</sup>

Conforme previsto no artigo 1º da Lei 11.101/05: “art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.<sup>22</sup> Dessa maneira, o sujeito passivo é aquele que exerce a atividade empresarial.

A atividade empresarial encontra sua caracterização naquele que se enquadra como empresário, nos exatos termos do artigo 966 do Código Civil, que preceitua que "somente será reconhecido como empresário aquele que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada voltada para a produção ou circulação de bens e serviços".<sup>23</sup>

Necessário, nesse sentido, trazer à colação os ensinamentos de Negrão, que define empresário como:

A pessoa do empresário, isto é, aquele que exerce profissionalmente qualquer atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, é o centro do novo conceito empresarial, não se considerando o conceito histórico do comerciante (aquele que intermedeia a produção e o consumo), nem a prática de determinados atos definidos como comerciais (conceito objetivo), mas a qualidade daquele que exerce atividade empresarial.<sup>24</sup>

Por sua vez, a sociedade empresária encontra seu fundamento no artigo 982 do Código Civil “salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”.<sup>25</sup>

Fábio Bellote Gomes ensina:

---

<sup>21</sup> SALOMÃO, Luis Felipe, **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos**. 7. ed. Rio de Janeiro. Editora: Forense, 2022. E-book. p. 530.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei n. 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2024.

<sup>24</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 25.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2024.

Assim, pode-se dizer que as sociedades empresárias são o instrumento legal de exercício coletivo da empresa, considerando inclusive que, como pessoas jurídicas, tem existência distinta de seus sócios, que não serão considerados empresários.<sup>26</sup>

No tocante ao requisito da insolvência, configura uma insolvência jurídica quando estão presentes os requisitos objetivos estabelecidos no artigo 94 da Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência.<sup>27</sup> Tratando de uma presunção legal, o cumprimento dos requisitos legais, por si só, pode indicar apenas uma situação de iliquidez temporária. Nesse contexto, ao término da liquidação dos ativos pela Massa Falida e do pagamento dos credores, é possível que ocorra uma situação de falência superavitária, na qual os ativos excedam o montante do passivo.<sup>28</sup>

Conforme estipulado no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005<sup>29</sup>, é considerado insolvente o devedor que não efetua o pagamento, sem uma relevante razão jurídica, de uma dívida líquida constante de título ou títulos executivos, cujo valor supere quarenta salários mínimos. A inadimplência por parte do empresário não implica necessariamente que ele esteja enfrentando dificuldades financeiras. No entanto, se ele falhar em pagar, sem uma justificativa válida, uma obrigação com determinadas características, o estado de insolvência é presumido.<sup>30</sup>

Salomão conclui:

Há a impontualidade, prevista no inciso I do art. 94, quando o devedor, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida, com a inovação de que os valores dos títulos perseguidos (se mais de um houver), somados, devem ultrapassar a quarenta salários mínimos.<sup>31</sup>

---

<sup>26</sup> GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Empresarial**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. E-book. p. 40.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>28</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.259.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>30</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 150.

<sup>31</sup> SALOMÃO, Luis Felipe, **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos**. 7. ed. Rio de Janeiro. Editora: Forense, 2022. p. 540.

Outra forma de presumir a insolvência é por meio da ocorrência da denominada execução frustrada, a qual também indica a impossibilidade de cumprimento das obrigações. Ocorre caso o empresário seja alvo de uma execução judicial e esta não resulta em efeitos positivos em termos patrimoniais, presume que não terá capacidade para honrar suas obrigações.

Conforme estabelecido no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005<sup>32</sup>, a execução é considerada frustrada quando o devedor, "executado por qualquer quantia líquida, não paga, não realiza depósito e não indica bens suficientes para penhora dentro do prazo legal".<sup>33</sup> É importante destacar, que não possui um valor previsto para o pedido de falência baseado no inciso II.<sup>34</sup>

Nesse contexto, é relevante ressaltar que não é possível simplesmente converter uma execução singular em um pedido de falência, pois, os requisitos de cada uma são completamente distintos. Caso deseje ingressar com o pedido de falência, deve desistir da execução individual antes de pleitear a falência, visto que o direito veda a utilização de duas vias para perseguir o mesmo crédito.<sup>35</sup>

O último fundamento na caracterização da insolvência no pedido de falência é a prática de atos de falência, esses atos encontram-se elencados no art. 94, inciso III, e consistem em condutas habitualmente realizadas pelo devedor que, estando ciente de sua situação de crise econômico-financeira, busca auferir vantagens próprias ou favorecer determinados credores em detrimento do universo dos credores restantes. A comprovação objetiva da prática dos atos falimentares é suficiente para a decretação da falência do devedor.<sup>36</sup>

Por fim, o requisito final da caracterização do pedido da falência é a sentença que a decreta, transformando estado em direito que era de fato, previsto no artigo 99

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>33</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 151.

<sup>34</sup> SALOMÃO, Luis Felipe, **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos**. 7. ed. Rio de Janeiro. Editora: Forense, 2022. E-book.p. 544-545.

<sup>35</sup> SALOMÃO, Luis Felipe, **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos**. 7. ed. Rio de Janeiro. Editora: Forense, 2022.E-book. p. 544-545.

<sup>36</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.229. p.262.

LFRE<sup>37</sup>. Dessa maneira, estando configurados os fundamentos da inadimplência injustificada, da execução frustrada ou da prática de atos falimentares, na ausência do depósito elisivo por parte do empresário devedor, será prolatada a sentença declaratória de falência.<sup>38</sup>

Apesar da designação, a sentença falimentar não se limita à mera declaração. Esta não apenas atesta a preexistente condição de insolvência do devedor, mas também estabelece e altera uma situação jurídica. Conseqüentemente, sua natureza é de sentença constitutiva.<sup>39</sup>

Nas palavras de Negrão:

A chamada sentença declaratória de falência não se comporta como exclusivamente declaratória, tendo, antes, força constitutiva, como ensina Pontes de Miranda (1971, item 3.313, n. 3): “O procedimento desde o pedido de decretação de abertura da falência até a sentença que o defere não é em ação declaratória, nem em ação executiva; é em ação constitutiva. A sentença que se profere, constitui e inicia a execução, com carga que não é a preponderante. Note-se a particularidade: não é o despacho inicial que inicia, como na ação de execução de sentença e na ação executiva de títulos extrajudiciais; é a sentença definitiva. O que precluiu foram o efeito constitutivo e o executivo; não foi o adiantamento da execução, nem a execução após plena cognição. Com a abertura do concurso de credores, civil ou falencial, é que se constitui e se inicia a execução”.<sup>40</sup>

Presente os requisitos que decretam a falência do devedor, sendo cabível dessa decisão o agravo, caso a sentença seja julgada improcedente cabe o recurso de apelação do pedido de falência<sup>41</sup>.

#### 1.4 Efeitos da decretação da falência sobre o devedor e seus credores

Com a decretação da falência ocorre de imediato o efeito de afastamento do

---

<sup>37</sup> SALOMÃO, Luis Felipe, **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos**. 7. ed. Rio de Janeiro. Editora: Forense, 2022. p. 547.

<sup>38</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.229.

<sup>39</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.229. p.269.

<sup>40</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.165.

<sup>41</sup> SALOMÃO, Luis Felipe, **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos**. 7. ed. Rio de Janeiro. Editora: Forense, 2022. E-book.p. 550.

devedor de suas atividades, nos moldes do art. 75 da Lei 11.101/2005<sup>42</sup>, por esta razão o empresário perde a administração da empresa, assim como a sociedade empresária, além de resultar o afastamento do administrador societário da condução dos negócios, também extingue o poder dos sócios em deliberar sobre as atividades sociais em reunião ou assembleia. Terão prosseguimento sob a responsabilidade do administrador judicial todas as ações, incluindo as trabalhistas, fiscais e aquelas não regidas pela Lei Falimentar. Integrando a massa falida, todo o patrimônio econômico do devedor, seja ele empresário individual ou sociedade empresária, incluindo a própria empresa.<sup>43</sup>

Conceito de massa falida de acordo com Campinho.

A massa falida, por traduzir um complexo de relações jurídicas do falido, dotada de valor econômico, tem sido vista como uma universalidade de direito (Código Civil, art. 91). É a sua ótica, a partir de sua consideração como uma unidade dos interesses envolvidos na falência<sup>44</sup>.

Nesse viés, é importante destacar que é considerado falido o devedor juridicamente insolvente que teve sua falência decretada. Esse devedor é réu em um pedido de falência, autor de um pedido de autofalência ou autor de uma ação de recuperação judicial convalidada em decretação da falência.<sup>45</sup>

Já o devedor, é tanto o empresário individual, a pessoa física, quanto a sociedade empresária, sendo pessoa jurídica ou não, que enfrentam uma crise econômica insuperável e, por conseguinte, são submetidos à liquidação patrimonial forçada por meio do processo de falência.<sup>46</sup>

O artigo 104 da Lei de Recuperação Judicial e Falências<sup>47</sup> dispõe que a decretação da falência impõe ao devedor falido atos de obrigações e restrições de

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>43</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. p.245.

<sup>44</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. p.105.

<sup>45</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p. 172.

<sup>46</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p. 172.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.



caráter pessoal. A primeira obrigação do devedor falido prevista no inciso I, consiste em assinar o termo de comparecimento perante o administrador judicial, em data e horário designados, no prazo máximo de 15 dias após a decretação da falência, bem como declarar as causas que levaram à falência e fornecer demais informações pertinentes. O falido fica obrigado, conforme o inciso II, a realizar a entrega de todos os livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração que estejam pendentes ao administrador judicial, se esses forem físicos, caso sejam eletrônicos, deverá indicar a plataforma eletrônica ou apresentar cópia digitalizada.<sup>48</sup>

O devedor não poderá se ausentar do local que se processa falência sem motivo justo, com prévia comunicação ao magistrado e com procurador constituído, e quando não for indispensável a sua presença deverá comparecer a todos os atos da falência, incisos III e IV, bem como, realizar a entrega de todos os bens, documentos e senhas de acesso a sistemas bancários, financeiros e contábeis, além daqueles que estejam em posse de terceiros ao administrador judicial para que realize a arrecadação, inciso V. Caso o devedor falido não venha cumprir a ordem legal, esse poderá receber uma nova intimação e motivar o processo crime de desobediência.<sup>49</sup>

Com o efeito da decretação da falência o devedor falido fica responsável por colaborar com o ágil processamento da falência, prestar informações ao administrador judicial, juiz, membro do Ministério Público e credores, inciso VI; com zelo e presteza auxiliar o administrador, inciso VII; examinar as declarações de crédito apresentadas nos autos, inciso VIII; assistir ao levantamento e à verificação do balanço e exame dos livros, inciso IX; sempre que for determinado pelo juiz manifestar-se, inciso X; apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações de falido, inciso XI, e por fim, examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial, inciso XII.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. p.189.

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>50</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. p.192.

A falência, em sua essência, configura como um procedimento de execução coletiva no qual os credores do devedor falido intervêm. Em decorrência, tal procedimento é caracterizado por sua natureza universal.<sup>51</sup>

Para Negrão são sete os principais efeitos da sentença declaratória de falência em relação aos credores, sendo eles:

- a) suspensão do curso da prescrição (arts. 6º, I);
- b) suspensão das ações e execuções individuais dos credores (art. 6º, II);
- c) vencimento antecipado das dívidas (art. 77);
- d) formação da massa de credores (arts. 115 e 7º, § 1º);
- e) suspensão do direito de retenção (art. 116, I);
- f) suspensão da fluência de juros (art. 124);
- g) regulamentação do direito de credores de coobrigados solidários (arts. 127-128).<sup>52</sup>

Em complemento, Campinho conceitua credores no processo falimentar:

No processo falimentar os credores são partes e se reúnem em uma coletividade denominada massa falida subjetiva, que ora funciona como uma extensão da pessoa do falido, sub-rogando-se em alguns de seus direitos, ora como terceiro, voltando-se contra o devedor, para o fim, por exemplo, de ser indenizada pelos prejuízos decorrentes de atos fraudulentos por ele perpetrados.<sup>53</sup>

A Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre duas normas pertinentes à suspensão do curso da prescrição, aquela consagrada no artigo 6º e a estabelecida no artigo 157<sup>54</sup>. A primeira prevê a suspensão da contagem do prazo prescricional relativo às obrigações do falido e dos credores que detêm obrigações solidárias com o sócio. A segunda determina que o prazo prescricional retoma seu curso a partir do trânsito em julgado da sentença que decreta o encerramento da falência. O efeito estabelecido pelo artigo 6º aplica exclusivamente às obrigações de responsabilidade do falido e dos sócios solidários. Nos casos em que eles atuam como credores, o prazo prescricional seguirá seu curso normal, e, portanto, se o administrador judicial

---

<sup>51</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. p.146.

<sup>52</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.175.

<sup>53</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. p.146

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

negligenciar a execução ou cobrança das dívidas em nome da massa falida, existe a possibilidade de prescrição desses créditos.<sup>55</sup>

No efeito da suspensão das ações e execuções individuais dos credores a declaração de falência sujeita todos os credores ao concurso universal, consolidando-se na chamada massa falida subjetiva.<sup>56</sup>

Como consequência imediata, às ações e execuções contra o devedor, incluindo aquelas movidas pelos credores particulares dos sócios solidários, são suspensas. Isso ocorre devido ao fato de que, em virtude da universalidade dos credores, todos devem buscar a satisfação de seus créditos perante um único tribunal, impedindo assim que cada um busque individualmente a satisfação de seu crédito. A segunda situação é uma decorrência lógica da primeira, ou seja, a universalidade dos credores implica na unidade do tribunal falimentar.<sup>57</sup>

O vencimento antecipado das dívidas é outro efeito decorrente da declaração de falência, a fim de garantir a igualdade de tratamento entre os credores, a sentença determina o vencimento antecipado das obrigações do falido. Tal vencimento antecipado possibilita a avaliação de todos os débitos do falido em um único momento, ou seja, na data da declaração de sua insolvência, conforme estabelece o artigo 77.<sup>58</sup>

Dessa maneira, a equalização dos débitos na data da falência garante que os credores da mesma classe possam receber, de forma proporcional ao valor de cada crédito, os recursos resultantes da liquidação dos ativos conforme a proporção do respectivo crédito. Isso ocorre porque, ao se conhecer efetivamente o montante de todos os créditos em uma data específica, aplica a correção monetária de maneira

---

<sup>55</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 175.

<sup>56</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.175.

<sup>57</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.175.

<sup>58</sup> Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei. BRASIL. **Lei n° 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

uniforme a todos os créditos até a data do pagamento, com base no mesmo termo inicial. Os créditos já vencidos à data da falência devem ser atualizados e corrigidos de acordo com as disposições contratuais ou legais até o momento da declaração da falência, diferente ocorre em relação aos créditos que eram vincendos até então, a decretação da falência requer sua avaliação em valor presente na data da falência. O vencimento é antecipado e os juros remuneratórios estabelecidos no contrato são descontados de forma proporcional.<sup>59</sup>

O efeito primordial da decisão que declara a falência, no que tange aos credores, é o início da formação da massa falida subjetiva, englobando o conjunto dos credores que se envolverão no processo falimentar. Dentro do contexto do processo de falência, os credores adquirem a qualidade de partes e se congregam em um conjunto denominado massa falida subjetiva. Esta entidade, ocasionalmente, desempenha um papel que se assemelha à personalidade jurídica do falido, assumindo certos direitos em seu lugar. Em outras circunstâncias, age como terceiro, instaurando ações contra o devedor, por exemplo, buscando compensação por danos resultantes de atos fraudulentos cometidos por este último.<sup>60</sup> A massa falida subjetiva, compreenderá o conjunto dos credores concorrentes.<sup>61</sup>

O efeito da suspensão do direito de retenção previsto no artigo 116, inciso I<sup>62</sup>, o direito de retenção é caracterizado pela posse de um bem pertencente a outrem como garantia, até que seja integralmente satisfeito o crédito em favor daquele que retém, sendo uma obrigação legalmente permitida estipulada pela lei ou por contrato, ou seja, a coisa retirada será arrecadada pela massa. Nas falências decretadas antes do início da vigência da reforma introduzida pela Lei de Recuperação Judicial e Falências de 2020, o credor que, em virtude do exercício do direito de retenção, mantém em sua posse um bem sujeito à arrecadação, é obrigado, a partir da declaração da falência, a entregá-lo ao administrador judicial. Posteriormente, poderá

---

<sup>59</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.232.

<sup>60</sup> CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. p.146.

<sup>61</sup> Entende-se por credores concorrentes aqueles que efetivamente intervêm no processo de falência, os quais terão seus créditos registrados no passivo falimentar e nutrem a expectativa de serem ressarcidos com os ativos da massa falida.

<sup>62</sup> Art. 116. A decretação da falência suspende: I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial; [...] BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

registrar seu crédito perante a massa falida, sendo classificado na categoria de créditos com privilégio especial, conforme estipulado no artigo 83, IV, c. No caso das falências decretadas após a entrada em vigor da referida lei, não há mais essa classificação específica, e o crédito retido deve ser incluído entre os créditos quirografários, conforme determina a nova redação do artigo 83, VI, a, da LREF.<sup>63</sup>

Na suspensão da fluência de juros com a decretação da falência, a contagem de juros é interrompida a partir da data estipulada, conforme positivado no artigo 124. Entretanto, durante o processo de liquidação, caso haja recursos suficientes no ativo, os juros podem ser calculados para pagamento, classificando na categoria de créditos sub subordinados, ou seja, ocupando a última posição na ordem de pagamento, artigo 83, IX da LREF<sup>64</sup>. A legislação se refere aos juros contratados ou estabelecidos por lei que incidiriam após a declaração de falência. Os juros acumulados até a data da falência já estarão incluídos nos créditos habilitados. A uma exceção a esta regra, conforme disposto no parágrafo único: os juros das debêntures e dos créditos com garantia real serão pagos exclusivamente com os recursos provenientes dos bens que servem como garantia.<sup>65</sup>

Os efeitos iniciais da sentença declaratória em relação a constituição da massa de credores são seguidos por outras consequências atribuídas aos credores, as quais são reguladas pelos artigos 127 e 128, ou seja, o credor de coobrigados solidários, cujas falências sejam decretadas, possui o direito de concorrer em cada uma delas pela totalidade de seu crédito, até que seja integralmente satisfeito. Após o recebimento completo do crédito, o credor comunicará ao juízo, exceto no caso do falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença nos termos do artigo 159 da LREF. No entanto, se o credor for totalmente pago por uma ou várias massas coobrigadas, estas terão direito regressivo contra as demais, na proporção do valor pago por cada uma e da respectiva responsabilidade de cada uma delas. mas, se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o valor

---

<sup>63</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 182.

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei n° 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>65</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 182.

total do crédito, o excesso será devolvido às massas proporcionalmente. Dessa maneira, torna os coobrigados garantidores uns dos outros, o excesso pertencerá, de acordo com a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que têm direito a serem garantidos. No caso, dos coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis têm o direito de habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, caso o credor não o faça dentro do prazo legal.<sup>66</sup>

### 1.5 Funções e responsabilidades do administrador judicial

O administrador judicial se configura como um ator essencial no cenário do direito falimentar, exercendo uma função de alta relevância na condução e supervisão do processo de recuperação judicial ou falência de uma empresa. A legislação falimentar estabeleceu a substituição dos cargos do síndico e do comissário pelo denominado administrador judicial, o qual desempenha de forma excepcional as atividades de administração da massa. No âmbito da falência, sua função somente é exercida se for autorizada a continuidade provisória dos negócios do falido, nos moldes do art. 99, inciso XI.<sup>67</sup> Suas funções e responsabilidades estão profundamente arraigadas nos preceitos legais, visando garantir a integridade e adequada condução do processo.<sup>68</sup>

Por ser um auxiliar direto do magistrado, o administrador judicial deve ser selecionado por este, dentre indivíduos de sua confiança, existindo uma margem de discricionariedade para o juiz, permitindo que o selecionado seja pessoa física ou jurídica. No entanto, a legislação estabelece alguns critérios e impõe certos limites a essa seleção, considerando as atribuições que o administrador será incumbido de

---

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei n° 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>67</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: [...] XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei. BRASIL. **Lei n° 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>68</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. p. 95.

desempenhar. A legislação primordialmente visou favorecer indivíduos dotados de competência técnica adequada e um padrão de imparcialidade na seleção, vedando a nomeação de indivíduos que mantenham vínculos de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus gestores, controladores ou representantes legais, bem como aqueles que sejam amigos, inimigos ou dependentes destes. No tocante à nomeação de pessoas físicas, prioriza a escolha de advogados, economistas, administradores de empresas ou contadores, em virtude da própria natureza das responsabilidades inerentes ao cargo de administrador judicial, como se trata de cargo de preferência, não necessita ser exclusivamente esses profissionais, mas deve tratar sempre de um profissional idôneo. No que refere a pessoa jurídica, estas necessariamente precisam ser especializadas na área, como em auditorias ou consultorias empresariais, sendo as mais indicadas para assumir tal posição, desde que estejam devidamente regularizadas.<sup>69</sup>

No que tange ao rito da falência, a função essencial do administrador judicial é a execução de atos de liquidação, que consiste na realização do ativo e o pagamento do passivo da massa, dessa maneira, incumbe-lhe a administração da universalidade dos bens pertencentes à massa falida, bem como a sua eficaz liquidação. Em determinados casos a lei prevê a sua manifestação em deliberadas situações processuais e na elaboração de relatórios, esses juntados nos autos e ponderados pelo juízo, conforme estipulado na Lei 11.101/05<sup>70</sup>, em seu art. 22, inciso I a sua atuação tanto na recuperação judicial quanto na falência e no inciso III qual determina a sua função exclusivamente nos casos da falência. Deve-se ressaltar, todavia, que o administrador não figura como agente autônomo, sendo mais precisamente categorizado como auxiliar do Poder Público, visto que desempenha atividades durante o curso dos processos para os quais é designado, sempre sujeito à supervisão do Comitê de Credores e do juiz, e frequentemente requerendo autorização para a realização de diversas ações.<sup>71</sup>

Nas palavras de Negrão.

---

<sup>69</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 64.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei n° 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>71</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. p.50.

Atualmente, na recuperação judicial a atividade do administrador judicial é amplamente fiscalizatória (art. 22, II, a) enquanto na falência sua função é, sobretudo, execução de atos de liquidação – realização do ativo e pagamento do passivo da massa.<sup>72</sup>

No mesmo sentido, manifesta Tomazette.

Ele será o principal braço de atuação do juiz nos processos de falência e recuperação judicial. Cabe a ele trazer ao juiz os subsídios necessários para o melhor andamento dos processos de falência e recuperação judicial. Em razão disso, pode-se afirmar que ele exerce um *munus* público, sendo enquadrado como funcionário público para fins penais (CP – art. 327).<sup>73</sup>

A presença do administrador judicial detém relevância fundamental no contexto do juízo universal, uma vez que, sob a autoridade do magistrado e a supervisão do comitê de credores, é incumbido de atribuições, prerrogativas e obrigações específicas em prol da função pública que aceita exercer. Não se trata de uma convocação nem de um encargo gratuito. O indicado tem o direito de declinar da nomeação. Entretanto, ao aceitá-la, assume uma série de responsabilidades, incluindo o cumprimento dos princípios processuais, em especial os princípios da celeridade, eficiência e economia processual, além de se comprometer a observar todas as disposições da Lei 11.101/2005 e a trabalhar para que sejam observadas pelos demais intervenientes processuais.<sup>74</sup>

A responsabilidade civil do administrador judicial abrange quaisquer danos causados aos credores, ao devedor e à Massa Falida, decorrentes de condutas voluntárias ou negligentes, tanto de forma ativa quanto passiva. A responsabilização reflete a norma geral estabelecida nos artigos. 186 e 927 do Código Civil<sup>75</sup>, os quais estipulam que aquele que, voluntariamente ou por negligência, cometer ato ilícito e causar dano a outra pessoa, fica obrigado a indenizar o prejuízo causado. No procedimento falimentar a responsabilidade civil do administrador judicial se destaca ainda mais em virtude de sua principal incumbência. Além da análise de créditos, cabe

---

<sup>72</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.47.

<sup>73</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 64.

<sup>74</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. p.42.

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2024.



ao administrador a tarefa de arrecadar todos os bens para sua posterior liquidação e quitação dos credores. Seja pela omissão na arrecadação dos bens ou pela falta de adequada conservação e guarda após a arrecadação, o administrador judicial é responsável por eventuais danos decorrentes da deterioração ou perda dos bens.<sup>76</sup>

Em geral, a responsabilidade dos administradores judiciais é de natureza subjetiva, requerendo para a condenação do agente à reparação dos danos causados a comprovação de sua conduta dolosa ou culposa, a violação de uma norma legal, a existência de um dano e o nexo causal entre a conduta e o dano provocado. O administrador judicial possui a prerrogativa de, mediante autorização judicial, contratar auxiliares para desempenhar suas atribuições, entretanto, será solidariamente responsável com esses auxiliares pelos danos causados à Massa Falida, ao devedor e aos credores, embora possa buscar regresso contra o causador. Nesse contexto, a responsabilidade não mais se caracteriza como subjetiva, havendo presunção de culpa na escolha. Em vista da ampla reparabilidade exigida e do exercício pessoal dos atos pelo administrador judicial, caso delegue alguma de suas atribuições a um auxiliar contratado, o administrador responderá pelos danos causados por atos culposos ou dolosos desses auxiliares, independentemente de culpa. Se o auxiliar foi selecionado diretamente pelo Magistrado, o administrador judicial será responsabilizado somente se negligenciou seu dever de fiscalização sobre eles, com culpa ou dolo.<sup>77</sup>

Conforme previsto, ao administrador judicial são conferidas pela lei uma série de atribuições e obrigações intrínsecas à sua função como auxiliar do juiz, exercendo participação ativa na organização dos processos e, no contexto da falência, gerenciando um patrimônio especial sujeito a controle judicial e destinado à quitação das dívidas do devedor. Nesse sentido, o cumprimento adequado de tais responsabilidades legais é considerado um elemento indispensável para o eficaz desenvolvimento dos respectivos procedimentos em que está envolvido. Nesse sentido, a lei prevê poderes pertinentes ao magistrado para realizar a destituição do administrador judicial quanto este não contribuir de forma positiva, frustrando os objetivos das partes no processo. As causas para a destituição é o descumprimento

---

<sup>76</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. p. 118.

<sup>77</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. p. 118.

de seus deveres, a desobediência a norma jurídica, omissão, negligência, ou até mesmo, a prática de atos lesivos às atividades dos credores, devedor ou a terceiros. Podendo ocorrer tanto de ofício quanto a requerimento a destituição do administrador judicial, desde que devidamente fundamentado, indicando o fato infracional que justifique o afastamento de suas funções, esse requerimento pode ser apresentado por qualquer interessado, como o devedor, o sócio de responsabilidade ilimitada da sociedade falida ou o credor.<sup>78</sup>

A decisão do magistrado que ordenar a destituição deve ser devidamente fundamentada, devendo incluir a identificação do substituto designado. Diante dessa destituição com fundamento na jurisprudência vigente, é possível, por meio da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento contra decisão que versa sobre o requerimento de destituição do administrador judicial.<sup>79</sup>

A substituição do administrador não possuía caráter sancionatório e ocorria nos casos em que predominava o exercício da vontade do administrador ou resultava de circunstâncias independentes de sua vontade, sem que houvesse desídia ou dolo por parte deste.<sup>80</sup> A sua substituição ocorrerá nas situações em que há quebra de confiança no desempenho de suas atribuições em relação ao próprio juiz do processo falimentar, podendo advir de impedimentos à sua nomeação. Dessa maneira, em conformidade com o art. 30 da Lei 11.101/05<sup>81</sup>, onde o administrador judicial foi designado e posteriormente constatou que ele já havia sido destituído em período inferior a cinco anos em outro processo, deixou de prestar contas ou teve as contas rejeitadas, mantinha vínculo de parentesco ou afinidade, amizade, hostilidade ou dependência com o devedor ou seus sócios, administradores ou controladores.<sup>82</sup>

---

<sup>78</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p. 29.

<sup>79</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p. 58-59.

<sup>80</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p. 58

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei n° 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>82</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p. 117.

A substituição do administrador poderá se dar em caso de falecimento ou incapacidade civil do nomeado, em virtude de evento que prejudique sua idoneidade, ou ainda, mediante a declaração de sua falência, tendo em vista que tal situação o impossibilitará de desempenhar suas funções. Com base no fundamento do art. 24, §3º da Lei 11.101/05<sup>83</sup> a substituição poderá ocorrer ainda por meio da renúncia do nomeado, esse terá o direito a remuneração somente se a renúncia vier de causa relevante.<sup>84</sup>

Apresentado as breves considerações iniciais sobre a falência, o conceito, fundamentos, a evolução histórica, os pressupostos e requisitos, os efeitos da decretação e a função e responsabilidade do administrador judicial na falência, partimos para o processo de liquidação e realização do ativo prévia a Lei 14.112/2020.

## CAPÍTULO 2

### LIQUIDAÇÃO E REALIZAÇÃO DO ATIVO ANTES DA LEI 14.112/2020

#### 2.1 O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO ATIVO NA FALÊNCIA PRÉVIA À LEI 14.112/2020

O procedimento falimentar, em sua concepção anterior à atualização da legislação falimentar, a Lei 14.112/2020, possui como escopo a delimitação dos ativos e passivos do devedor. Para a consecução desse desiderato, a legislação preconizava a adoção de atos ou medidas judiciais.

O substancial avanço promovido pela Lei 11.101/2005 em comparação ao sistema anterior, Decreto-Lei 7.661, é decorrente de uma significativa alteração no procedimento de liquidação, permitindo a realização imediata do ativo logo após a

---

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>84</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p. 58.

arrecadação<sup>85</sup>. Consoante o que se prevê no artigo 139<sup>86</sup> da lei falimentar que não sofreu alterações, a realização do ativo será iniciada imediatamente após a juntada do auto de arrecadação, prescindindo da elaboração prévia do Quadro Geral de Credores.

O legislador, ao estabelecer tais disposições, buscou como desígnio primordial a preservação do valor dos ativos do falido, instituindo normas e mecanismos que garantam a obtenção do máximo valor possível desses bens e direitos. Tal intuito visava evitar a deterioração, ocasionada pela demora excessiva na venda. Essa preocupação manifesta na permissão de venda da empresa como um todo, a fim de evitar a perda dos ativos intangíveis, e especialmente na faculdade de alienação imediata após a decretação da quebra<sup>87</sup>.

A importante alteração oriunda do Decreto-Lei 7.661, o qual estabelecia que a realização do ativo ocorria logo após a arrecadação dos bens, mediante a apresentação do respectivo auto ao processo de falência. Este procedimento consiste na conversão dos bens arrecadados em recursos financeiros destinados ao pagamento do passivo. Conforme a jurisprudência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de primeira instância que indeferiu o pedido da ora agravante "para que a realização do ativo ocorra somente após a homologação definitiva do Quadro Geral de Credores". Pleito de reforma. Impossibilidade. Diferentemente do previsto na Lei nº 11.101/05, nos processos que tramitam sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, em regra, a realização do ativo somente terá início após a formação/consolidação do quadro geral de credores, a menos que, justificadamente, se dê no interesse dos próprios credores, como no presente caso. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21085456720228260000 SP 2108545-67.2022.8.26.0000, Relator: Schmitt Corrêa, Data de Julgamento: 23/08/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2022).<sup>88</sup>

Com a promulgação da Lei 11.101/05 a legislação antecipou o momento de realização do ativo, iniciando logo após a arrecadação dos bens, ainda na fase cognitiva do processo falimentar. Em contrapartida, o Decreto-Lei previa ainda sobre

---

<sup>85</sup> SALOMÃO, Luis Felipe **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. p. 132.

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei 14.112/2020 na íntegra**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm)>. Acesso em 11 dez. 2023.

<sup>87</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p. 32.

<sup>88</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 21085456720228260000. Relator. Schmitt Corrêa. Terceira Câmara de Direito Privado. Julgado em: 33/08/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=15974652&cdForo=0>. Acesso em: 25 mai. 2024.

falências, a permissão à realização do ativo apenas após a conclusão das fases de verificação de créditos e inquérito judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. APÓS A ARRECADAÇÃO DOS BENS, A REALIZAÇÃO DO ATIVO SERÁ IMEDIATA, A FIM DE EVITAR SUA DEPRECIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 139 DA LEI N.º 11.101/05 ( LEI DE FALÊNCIAS). INAPLICABILIDADE, PORTANTO, DAS REGRAS DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (ART. 520, CAPUT E INC. IV, DO CPC), UMA VEZ QUE A REALIZAÇÃO DE ATIVOS SEGUE REGRAS PRÓPRIAS, ESTABELECIDAS NA LEI FALIMENTAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVOS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. DESVALORIZAÇÃO, DIA A DIA, DO PATRIMÔNIO A SER ALIENADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE REPRESENTAM VERDADEIRA AMEAÇA AOS INTERESSES DOS CREDORES. PERTINENTE A REALIZAÇÃO DESSES BENS, DIANTE DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DE TORNÁ-LOS OPERACIONAIS NOVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.  
(TJ-AL - AI: 08034858520168020000 AL 0803485-85.2016.8.02.0000, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 13/12/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2018)<sup>89</sup>.

A antecipação desse momento, proporcionou a eficiência ao procedimento, uma vez que a demora na realização do ativo resultava em prejuízos para os credores. Isso ocorria devido aos custos associados à guarda e conservação dos bens, bem como à obsolescência dos mesmos, resultando na perda de valor no mercado.

Diante do cenário da propositura da Lei 11.101 em 2005, os meios para a realização da arrecadação dos ativos eram limitados, sendo possível somente por meio de leilão presencial, propostas fechadas ou pregão.

A conveniência e oportunidade da escolha de uma das modalidades era do juízo, que devia escolhê-la de forma fundamentada e orientada a implementar o melhor interesse da coletividade de credores. Caso a decisão tangenciasse essa finalidade, poderia ser objeto de recurso por qualquer dos interessados, mediante agravo de instrumento. Entre as modalidades ordinárias de alienação, a LREF disponibilizava três alternativas: o leilão por lances orais, as propostas fechadas e o pregão. A alteração legislativa, contudo, suprimiu o procedimento até então vigente. Foram revogados a proposta fechada e o pregão como modalidades ordinárias e específicas de alienação, embora possam ser realizados dentro de um procedimento competitivo.<sup>90</sup>

---

<sup>89</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Agravo de Instrumento nº 08034858520168020000. Relator. Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Primeira Câmara Cível. Julgado em: 13/12/2017. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=174579&cdForo=0>. Acesso em: 25 mai. 2024.

<sup>90</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.322.

No entanto, a venda pelo leilão deve observar os requisitos previstos no parágrafo 3º do artigo 142 da Lei 11.101/05, qual foi totalmente revogado, “§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.<sup>91</sup>

Na modalidade da proposta fechada, essa era realizada por meio de divulgação abrangente através de publicações no Diário Oficial e em periódicos de ampla circulação. Os potenciais interessados estariam obrigados a apresentar suas propostas ao escrivão em envelopes devidamente lacrados, os quais eram desvendados pelo magistrado em data e horário previamente fixados, conforme especificado nos editais relativos à alienação. Já o pregão representa uma fusão entre as modalidades precedentes. Ao realizar a abertura das propostas, o magistrado constatar que a discrepância entre as propostas mais elevadas é insignificante em até dez por cento, procederia à intimação dos proponentes para participarem de um leilão, por meio do qual apresentarão lances orais entre si.<sup>92</sup>

## 2.2 Formas de realização do ativo e recuperação dos créditos pelos credores

Com a finalidade de otimizar a maximização do valor dos ativos do devedor, o legislador da Lei 11.101/2005, adicionalmente, reconheceu como imperativa a participação proativa dos credores no âmbito do processo falimentar, notadamente no que concerne à percepção de seus créditos. Nesse sentido, além dos métodos convencionais de liquidação do ativo, a Lei 11.101/2005, em seu artigo 145, contempla a prerrogativa dos credores deliberarem acerca de qualquer outra modalidade de liquidação do ativo.<sup>93</sup>

Mange ressaltou que as atualizações nas leis falimentares possuíam como interesse a alteração no comportamento dos credores.

---

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 12.dez. 2024.

<sup>92</sup> COELHO, Fábio Ulhoa **Manual de direito comercial : direito de empresa**. 23. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. E-book. p. 377.

<sup>93</sup> SALOMÃO, Luis Felipe **Recuperação judicial, extrajudicial e falência : teoria e prática I** Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. p. 135.

A lei de Recuperação de Empresas está pretendendo que haja mudança na cultura dos credores. Ou seja, que passem de uma atitude passiva e distante dos problemas da empresa em recuperação ou falida, para uma efetiva participação e acompanhamento do processo. Imaginou o legislador que, por haver maiores possibilidades de recebimento na falência e, também, efetiva participação e fiscalização durante a recuperação da empresa, os credores retêm renovado seu interesse em participar. Essa alteração na cultura e na ação dos credores irá depender dos resultados que forem demonstrados, principalmente, nas falências. Efetivamente, se houver uma célere e conveniente realização do ativo haverá incentivo a que todos participem.<sup>94</sup>

A implementação da modalidade de liquidação do ativo mediante deliberação dos credores era admissível em qualquer momento, desde que precedida pela prévia arrecadação e avaliação dos bens e direitos do devedor insolvente. Ressalta que a imediata alienação dos ativos também se destina a cumprir a disposição normativa contida no artigo 75 da Lei 11.101/2005<sup>95</sup>, que estabelecia a prioridade do processo falimentar.

O legislador proporcionou exatamente o que os credores buscavam, a agilidade nos recebimentos dos créditos da massa, que representa o maior ativo do devedor.

O senador Ramez Tebet, relator do Projeto de Lei de Falências, destacou a relevância da salvaguarda dos ativos pertencentes à massa falida, vinculando tal circunstância à efetiva participação dos credores, no sentido que a maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também se diminui o risco geral das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.<sup>96</sup>

O desiderato primordial do relator consistiu em aproximar os credores do procedimento falimentar e recuperacional, buscando instigar sua participação ativa,

---

<sup>94</sup> MANGE, Renato, 2006, apud NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. v.3.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 60.

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei n° 11.101 de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>96</sup> **Os princípios que orientaram Tebet na análise da nova Lei de Falências.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/13/os-principios-que-orientaram-tebet-na-analise-da-nova-lei-de-falencias>>. Acesso em: 23 maio. 2024.

com o desiderato de diligenciar na salvaguarda de seus interesses, a saber, a percepção do crédito, objetivando a otimização dos resultados advindos do mencionado processo, e, por conseguinte, mitigar eventuais práticas fraudulentas ou a má administração dos recursos pertencentes à massa falida.

Ignorada a experiência anterior que revelava o total desinteresse dos credores em participar dos atos processuais na falência ou na concordata, o legislador fez ressurgir, com amplas atribuições, o instituto da assembleia geral, esperançoso de que o atual momento é propício à mudança de comportamento social, especialmente quanto à mudança de comportamento social, especialmente quanto à participação em deliberação de interesse social e econômico.<sup>97</sup>

No processo de falência, a assembleia de credores possui como atribuição deliberar sobre a adoção de outras modalidades de realização do ativo, conforme estava previsto no artigo 145 da Lei 11.101/2005.<sup>98</sup>

### 2.3 Análise das dificuldades e entraves enfrentados no processo de liquidação

A falência constitui um instituto jurídico voltado para a liquidação dos ativos do devedor insolvente, visando a quitação de suas obrigações perante os credores. O procedimento falimentar compreende duas fases distintas: a fase de liquidação, responsável pela alienação dos ativos do devedor, e a fase de distribuição, na qual o produto proveniente da venda dos bens é distribuído entre os credores.<sup>99</sup>

A alienação dos ativos do devedor figura como uma das etapas preponderantes no procedimento falimentar, dado que dela depende a satisfação dos credores. Entretanto, a ausência de um termo para a efetivação da alienação destacava como uma das principais adversidades do processo falimentar. Antes da promulgação da

---

<sup>97</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei 11.101/2005 na íntegra**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/205/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/205/Lei/L11101.htm)>. Acesso em 15 dez. 2023.

<sup>99</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 253.



Lei nº 11.101/2005<sup>100</sup>, que instituiu a Lei de Falências e Recuperação de Empresas, não havia um prazo estipulado para a alienação dos bens do devedor falido. Este último podia aguardar o "melhor momento"<sup>101</sup> do mercado para proceder à alienação, frequentemente retardando o cumprimento das obrigações para com os credores e prejudicando a recuperação da empresa insolvente.

A delimitação temporal para a alienação dos bens do devedor falido revela crucial para assegurar a celeridade do processo falimentar e a satisfação dos credores. Além disso, o estabelecimento de um prazo incentiva o devedor a efetuar a alienação dos bens no menor tempo possível, prevenindo a desvalorização ou deterioração dos ativos ao longo do tempo. A ausência de um prazo para a venda dos bens na alienação do ativo constituía uma das principais complexidades do processo falimentar. A introdução de um prazo para a alienação dos bens do devedor falido representa uma significativa inovação na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, contribuindo para a agilidade e eficácia do processo falimentar<sup>102</sup>.

Uma deficiência no procedimento de alienação de bens do devedor falido, caracterizada pela venda do bem por montante inferior ao seu valor de mercado, é denominada preço vil, representando uma problemática no contexto do processo falimentar. A Lei de Falências e Recuperação de Empresas estipulava a impossibilidade de aceitação de propostas que apresentassem um preço vil em conformidade com o artigo 891 do Código de Processo Civil<sup>103</sup>, porém, não apresentava o conceito e nem estipula o que seria o preço vil.

Conceito de preço vil nas palavras de Costa.

O preço vil é aquele que é inferior ao valor de mercado do bem no momento da alienação. O conceito de preço vil é objetivo, devendo ser interpretado levando-se em consideração o valor de mercado do bem. No entanto,

---

<sup>100</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>101</sup> O "melhor momento" para a alienação de bens na falência é aquele em que se pode obter o maior valor possível, de modo a satisfazer os credores da melhor forma.

<sup>102</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p. 31.

<sup>103</sup> Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 07 de mar. de 2024.

também é considerado vil o preço que, embora não seja inferior ao valor de mercado, seja claramente desproporcional ao valor do bem.<sup>104</sup>

Antes da promulgação da Lei nº 14.112/2020, a alienação de bens por preço vil no âmbito do processo falimentar ocorria mediante o seguinte procedimento: o administrador judicial procedia à avaliação dos ativos pertencentes à massa falida e promovia o leilão desses ativos, sendo o bem arrematado pelo licitante que ofertasse o lance mais elevado. Caso o lance vitorioso fosse reputado vil, o magistrado poderia invalidá-lo, mediante requerimento de qualquer credor. Todavia, o juiz carecia de critérios objetivos para determinar o que configuraria um preço vil.<sup>105</sup>

O STJ possui entendimento pacífico de que se caracteriza "preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.931.921/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021)<sup>106</sup>.

A jurisprudência pátria, em linhas gerais, adotava a compreensão de que o preço vil consistia naquele inferior a 50% do valor de mercado do bem. Entretanto, alguns tribunais optavam por critérios diversos, tais como o valor de avaliação do bem realizado pelo administrador judicial ou a quantia que o bem seria capaz de gerar em uma eventual recuperação judicial. A alienação de ativos por valores aquém de seu valor de mercado reduzia o montante da massa falida, comprometendo, assim, a satisfação dos credores.

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Lei nº 11.101/2005, não contemplava a possibilidade de doação ou devolução dos ativos a terceiros. O artigo 142 da referida lei, que tratava da alienação dos ativos da massa falida, estipulava que a alienação deve ser conduzida por meio de um preço que não seja considerado vil. No entanto, o procedimento falimentar, os ativos pertencentes à massa falida são alocados para a quitação das dívidas junto aos credores. Qualquer iniciativa de

---

<sup>104</sup> COSTA, Daniel Carnio. **Falência e recuperação de empresas: comentários à Lei 11.101/2005**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. p. 443.

<sup>105</sup> COSTA, Daniel Carnio. **Falência e recuperação de empresas: comentários à Lei 11.101/2005**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. p. 443.

<sup>106</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1931921 SP. Relator. Ministra Nancy Andrighi. DJe: 25/11/2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101047039&dt\\_publicacao=25/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101047039&dt_publicacao=25/11/2021). Acesso em: 22 mai. 2024.

doação ou restituição desses ativos a terceiros poderia prejudicar os interesses dos credores, resultando na diminuição do montante disponível na massa falida.<sup>107</sup>

"A ausência de previsão de doação ou devolução de bens da massa falida é uma medida essencial para a proteção dos interesses dos credores. A doação ou devolução desses bens prejudicaria a satisfação dos credores, pois reduziria o valor da massa falida".<sup>108</sup>

O problema se encontra quando ocorre o insucesso da tentativa de venda, ou seja, não possuindo uma solução para o impasse decorrente da impossibilidade de alienação e da falta de interessados entre os credores, introduz a perspicaz alternativa de considerar os bens como desprovidos de valor de mercado, abrindo a via para sua nobre destinação por meio de doação.

#### 2.4 Estudo de casos de falências ocorridas antes da Lei 14.112/2020

A propositura de um processo falimentar precisava seguir algumas regras de acordo com o tempo que foi ajuizado e decretada a falência. Caso a falência fosse ajuizada e decretada antes da Lei nº 11.101/2005 aplicava o Decreto Lei 7.661/1945, se a falência fosse ajuizada e decretada após a Lei 11.101/2005 aplicando a Lei 11.101/2005 e caso a falência seja ajuizada antes e decretada após a Lei 11.101/2005 aplicava a Lei 11.101/2005.

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. I. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO ANTE A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.SOB A ÉGIDE DO DECRETO LEI DE N.º 7.661/1945.INTELIGÊNCIA DO ART. 24 e 47. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL.I. "a falência ajuizada e decretada antes da sua vigência aplica-se o antigo DL n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput, da Lei n. 11.101/2005; (...)" ( REsp 1105176/MG, Rel.Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011.) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1559091-3 - Astorga - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - - J. 23.11.2016)

<sup>107</sup> AYOUB, Luiz Roberto. **Curso de falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. p. 267.

<sup>108</sup> AYOUB, Luiz Roberto. **Curso de falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. p. 267.

(TJ-PR - AI: 15590913 PR 1559091-3 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 23/11/2016, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1933 01/12/2016).<sup>109</sup>

Em no caso prático, onde a falência foi ajuizada e decreta antes da Lei 11.101/2005, é aplicado o Decreto Lei 7.661/1945, por consequência trazia alguns empecilhos, ou seja, não poderia usufruir das inovações trazidas pela Lei 11.101/05, sendo uma das dificuldades vivenciada pelos administradores judiciais no decorrer do processo falimentar, pelo fato das modificações impostas trazer significativas alterações no tocante à realização do ativo, visando a máxima da celeridade processual.

O procedimento falimentar ajuizado anteriormente à LREF permanece disciplinado pelo Decreto-Lei n. 7.661/45, que disciplinará todos os requisitos para o pedido, legitimidade, meios de defesa e elementos para a decretação da falência. Da mesma forma, permanece aplicável o Decreto-Lei n. 7.661/45 às concordatas, preventivas ou suspensivas, requeridas anteriormente à vigência da LREF.<sup>110</sup>

Entretanto, torna imperativo tecer considerações acerca do Direito Intertemporal, a norma estabelecida no artigo 192 regula os regimes aplicáveis aos procedimentos iniciados anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 11.101/2005. A distribuição de pedidos de falência ou recuperação ocorrida após a vigência da referida Lei é integralmente disciplinada por esta nova legislação. Entretanto, para os procedimentos iniciados anteriormente, a norma de direito intertemporal institui um sistema misto, conferindo ora efeito retroativo à Lei de Recuperação e Falência, ora ultratividade ao revogado Decreto-Lei n. 7.661/45.<sup>111</sup>

Anteriormente a atualização da atual lei falimentar, o preço vil conforme já apresentado no decorrer da redação, era considerado quando o bem era vendido ao valor mínimo estipulado pelo juiz ou inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação<sup>112</sup>, onde os credores não concordavam com o valor obtido com a alienação,

---

<sup>109</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n.15590913 PR 1559091-3. Relator: Shiroshi Yendo. 15ª Câmara Cível. Julgamento em 23/11/2016. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12269319/Ac%C3%B3rd%C3%A3o->. Acesso em: 22 mai. 2024.

<sup>110</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.381.

<sup>111</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.381.

<sup>112</sup> art. 891, § único. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 07 de abri de 2022.

pelo fato de não ser suficiente para quitar os seus créditos, desse modo recorriam à justiça para realizar a anulação da venda, fato notório apresentado na jurisprudência a baixo, no entanto, não existiam outros compradores que oferecessem um valor maior, resultando assim, em uma prolongação processual não respeitando o princípio da celeridade processual, acarretando a perda do valor do bem, essa por desvalorização e avariação.

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. HIPÓTESE EM QUE AS PECULIARIDADES DO CASO NÃO AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE PREÇO VIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ESTATUIDO NO NOVO CPC (ART. 891, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. Controvérsia oriunda de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de arrematação de bem arrecadado e levado à hasta pública por ter sido considerado vil o preço oferecido.

2. Hipótese em que o recorrente arrematou o bem em segundo leilão, mediante lance único, pelo valor mínimo fixado no próprio edital da hasta pública.

3. Precedentes desta Corte reconhecendo a possibilidade de, diante das peculiaridades do caso concreto, admitir a arrematação em valor menor ao equivalente aos 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, sem caracterizar preço vil. 4. Interpretação em consonância com o conceito legal de "preço vil" estatuído pelo parágrafo único, do art. 891 do novo CPC: "Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação." 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.648.020/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018.).<sup>113</sup>

Dentro do contexto do processo falimentar, o princípio da celeridade assume uma importância ainda maior. A rápida arrecadação dos ativos possibilita sua imediata preservação pelo administrador judicial, enquanto a liquidação ágil evita a desvalorização desses bens. Ambas as medidas não apenas garantem a manutenção da utilidade produtiva dos ativos para o prosseguimento das atividades empresariais pelo adquirente, mas também maximizam o valor a ser obtido para satisfazer os diversos.<sup>114</sup>

---

<sup>113</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp: 1648020 MT. Relator. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. DJe: 15/10/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700073310&dt\\_publicacao=15/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700073310&dt_publicacao=15/10/2018). Acesso em: 22 mai. 2024.

<sup>114</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.229.

Os pressupostos para a extinção das obrigações do devedor insolvente estavam delineados no artigo 158 da Lei nº 11.101/05<sup>115</sup> e consistiam nos seguintes: a quitação de mais de 50% dos créditos quirografários; transcurso do lapso temporal de cinco anos após a conclusão da falência; ou em caso de condenação por infração à legislação falimentar, transcorrido o prazo de 10 anos após o encerramento da falência. No entanto, isso acarretava a demora processual, por consequência prolongando o retorno do empresário a suas atividades, ou seja, com a declaração da falência, o empresário insolvente cessa o exercício de sua atividade empresarial, sendo, portanto, inabilitado, por esse norte, o empresário voltaria as suas atividades somente após a extinção das obrigações falimentares, conforme disposto na jurisprudência a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DA FALIDA PELO DÉBITO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 135, III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E ARTIGO 158, III E IV, DA LEI Nº 11.101/05. 1. O artigo 135, III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o artigo 158, III e IV, da Lei nº 11.101/05, preceituam que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime, ou quando decorrido o prazo de dez anos contado do encerramento da falência, caso o falido seja condenado. 2. No caso em comento, tendo a sentença sido prolatada em 14/06/2011 e a falência encerrada em 05/03/2008, conclui-se que ainda não haviam transcorridos os prazos previstos nos dispositivos acima reproduzidos, de forma que a execução fiscal deveria continuar tramitando. 3. Apelação conhecida em parte e provida. (TRF-3 - AC: 00446153220034036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 07/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017)<sup>116</sup>.

A extinção das obrigações constitui uma medida inserida no campo do direito material. O devedor somente estará efetivamente liberado de suas responsabilidades decorrentes do estado de falência após obter a declaração judicial que reconheça o evento jurídico capaz de extinguir tais obrigações, nesse contexto, assume relevante importância para que o falido possa se desincumbir da incapacitação empresarial que

---

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>116</sup> BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 00446153220034036182 SP. Relator. Desembargador Federal Wilson Zauhy. Primeira Turma. Julgamento em 07/03/2017. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 22 mai. 2024.

o afeta, essa delonga processual desestimula o empreendedorismo, por não inserir o retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.<sup>117</sup>

Demonstrado o processo de liquidação e realização do ativo antes da nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, passamos a apresentar o processo de acordo com as alterações da legislação atual sobre o tema.

## CAPÍTULO 3

### LIQUIDAÇÃO E REALIZAÇÃO DO ATIVO APÓS A LEI 14.112/2020

#### 3.1 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020 NA LIQUIDAÇÃO E REALIZAÇÃO DO ATIVO

Embora a Lei de Falência ostente uma natureza mista, abrangendo tanto aspectos processuais quanto materiais, a Lei n.º 14.112/2020, em seu artigo 5º<sup>118</sup>, prescreveu que todas as alterações por ela promovidas teriam eficácia a partir da data de vigência da referida legislação. Diante do fato de que a Lei n.º 14.112/2020 entrou em vigor após o decurso de 30 dias de sua publicação oficial, ocorrida em 24 de dezembro de 2020, a mencionada norma passou a surtir efeitos em 23 de janeiro de 2021. Em consonância com as disposições transitórias, mesmo nos casos em que o processo de insolvência já se encontrasse em curso a partir da vigência da Lei, as modificações estabelecidas pela Lei n.º 14.112/2020 são imediatamente aplicáveis, preservando os atos processuais praticados e as situações jurídicas já consolidadas.<sup>119</sup>

A fim de possibilitar o início da fase de liquidação no processo de falência, não é mais imperativo especificar de forma clara o valor do passivo a ser quitado e o montante do ativo designado para esses pagamentos. A Lei de Recuperação Judicial

---

<sup>117</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p. 183-184.

<sup>118</sup> Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

<sup>119</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.386.

e Falências de 2020 procurou agilizar esse procedimento, viabilizando o início da alienação do ativo sem depender da consolidação do quadro geral de credores.

A etapa de liquidação compreende a realização do ativo e o pagamento aos credores prioritários, extraconcursais e concursais. Na realização do ativo far-se-á basicamente a conversão dos bens arrecadados em dinheiro e, em seguida, promover-se-á o pagamento dos credores.<sup>120</sup>

A vigente Lei de Recuperação Judicial e Falências expandiu as competências da assembleia de credores, incluindo a convocação desta para deliberar sobre quaisquer questões que possam impactar os interesses dos credores (artigo 35, inciso II, alínea d), estabelecendo, por exemplo, para a adoção de outras modalidades de realização do ativo, conforme previsto no artigo 35, III, c.<sup>121</sup>

Convocada para deliberar um desses assuntos, será aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores detentores de mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia (art. 42), salvo deliberação sobre a constituição e a escolha dos membros do Comitê de Credores, que permitem votação por classe, e a forma alternativa de realização do ativo, na qual são exigidos votos favoráveis de credores que representem dois terços do valor total dos créditos presentes à assembleia (arts. 46 e 145).<sup>122</sup>

Diante das alterações realizadas sobre a Lei n.º 11.101/2005, que na sua redação original, não estabelecia um procedimento diferenciado para as situações de falência frustrada, onde ocorre a insuficiência de bens arrecadados, porém, a Lei de Recuperação Judicial e Falências de 2020 ressuscitou a figura da falência frustrada. Até o ano de 2020, nem a insuficiência do ativo, nem o montante reduzido do passivo acarretavam em alterações no procedimento falimentar. No entanto, na nova legislação, ocorreram mudanças significativas com o intuito de agilizar o processo falimentar, destacando que a divulgação do quadro geral de credores e a conclusão

---

<sup>120</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. v.3.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 253.

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.101 de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>122</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. v.3.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.67.



do inquérito de natureza penal não são mais requisitos para o início da fase de liquidação do ativo.<sup>123</sup>

A realização do ativo compreende não apenas a alienação dos bens, mas a cobrança dos créditos pela Massa Falida. Cumpre ao administrador judicial promover a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos da Massa e, diante da dificuldade de recebimento, a aferição dos custos e benefícios de se realizar eventual transação com o devedor (art. 22, § 3º).<sup>124</sup>

Após o transcurso do período solicitado pelo administrador judicial para a avaliação dos bens ou após a inclusão no processo do auto de arrecadação, compreendendo os inventários dos bens e sua avaliação, inicia, sem necessidade de outras formalidades, à fase de realização do ativo. Possibilitando quanto a ordem de preferência de alienação dos bens arrecadados nas formas de alienação da empresa, com todos os seus respectivos estabelecimentos, ainda, com a venda de todas as filiais ou até mesmo, as unidades produtivas de forma isoladas, podendo ocorrer também, a alienação em bloco de bens ou de forma isolada. Já em relação à modalidade a ser adotada, o magistrado pode conceder autorização para a alienação por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, processo competitivo organizado, ou qualquer outra modalidade aprovada nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falências.<sup>125</sup>

No intuito de otimizar os recursos da massa, prevê a lei a possibilidade de adoção de meios alternativos de liquidação, diversos, pois, das vendas por leilão. São essas modalidades denominadas extraordinárias e dependerão de decisão judicial (art. 144 e inciso V do caput do art. 142) ou de aprovação pela assembleia geral de credores (art. 145 e incisos IV e V do caput do art. 142), com superveniente homologação judicial, para serem implementadas.<sup>126</sup>

A Lei n.º 14.112/2020 introduziu mudanças significativas na Lei de Falência, redefinindo o processo falimentar com ênfase na imediata aplicação das alterações,

---

<sup>123</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. v.3.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.229.

<sup>124</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 102.

<sup>125</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. v.3.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.229.

<sup>126</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.179.

na flexibilização de formalidades para acelerar a liquidação e na ampliação das competências da assembleia de credores. A figura da falência frustrada e outras adaptações refletem a modernização da legislação, priorizando eficácia e agilidade no tratamento de insolvências. A flexibilidade nas modalidades de realização do ativo, a possibilidade de meios alternativos de liquidação e as opções ampliadas de alienação dos bens visam uma gestão mais eficiente dos recursos da massa falida.

### 3.2 Novos instrumentos e procedimentos para a efetivação da liquidação

A reconfiguração no sistema de liquidação do ativo, promovida pela Lei n.º 11.101/2005, elimina a antiga autonomia das fases ou intervalos no processo falimentar, estabelecendo uma dinâmica mais integrada e eficiente. A partir do momento em que se encerra a arrecadação dos bens, a efetivação da realização do ativo tem início imediato, sendo formalizada pela inclusão no processo de falência do auto de arrecadação correspondente, conforme estipulado no artigo 139 da legislação.<sup>127</sup> Essa mudança representa uma significativa simplificação procedimental, dispensando a necessidade de finalizar a etapa inicial de formação da massa subjetiva para dar início ao processo de liquidação do ativo.<sup>128</sup>

Essa reformulação na legislação de falências reflete uma abordagem mais contemporânea e abrangente no procedimento falimentar. A redefinição do propósito do processo vai além da mera exclusão do empresário devedor do mercado mediante a liquidação de ativos para quitar dívidas. Agora, a falência é compreendida como uma oportunidade para a otimização do exercício da atividade empresarial, buscando a preservação da função social da empresa. Nesse novo paradigma, a gestão da empresa em processo falimentar é transferida para outro empresário, adquirente dos bens na liquidação forçada, com a intenção de manter a continuidade da atividade

---

<sup>127</sup> BRASIL. **Lei n° 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>128</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.179.

econômica e promover a maximização dos interesses dos credores de maneira mais eficiente.<sup>129</sup>

Cabe ressaltar, que as disposições que facultam a execução imediata de atos durante o transcurso do procedimento falimentar, como a alienação dos ativos do devedor em até 180 dias, contados a partir da lavratura do auto de arrecadação, independentemente da constituição do quadro-geral de credores, conforme estabelecido nos artigos 139, 140, §2º e 142, §2º-A da Lei de Recuperação Judicial e Falências, caso não seja respeitado o devido prazo, sujeita à destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.<sup>130</sup>

Com o propósito de efetivar a alienação judicial, a legislação apresenta as seguintes modalidades: leilão eletrônico, presencial ou híbrido; processo competitivo organizado; ou qualquer outra modalidade aprovada nos termos da Lei de Recuperação e Falência. Essa diversidade proporciona um amplo leque de opções para a eficiente liquidação do ativo, uma vez que não há uma lista fechada de instrumentos para sua implementação. Além das formas legalmente designadas, como leilão e processo competitivo organizado, é possível empregar qualquer outro método, desde que ratificado pelos credores conforme o disposto no art. 145<sup>131</sup>, ou por decisão judicial conforme o art. 144.<sup>132</sup> A alienação por meio de leilão, em qualquer de suas categorias, dispensa a necessidade de aprovação prévia em assembleia geral, refletindo um processo liquidatório inerente ao procedimento falimentar, a

---

<sup>129</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.229.

<sup>130</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. p. 175.

<sup>131</sup> Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital. BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>132</sup> Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei. BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

menos que outro método alternativo seja apresentado para autorização judicial. Por essa razão, denominamo-la como ordinária ou comum.<sup>133</sup>

A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido, dar-se-á, em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; em segunda chamada, dentro de quinze dias, contados da primeira chamada, por no mínimo cinquenta por cento do valor de avaliação; e, em terceira chamada, dentro de quinze dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.<sup>134</sup>

A alienação, em qualquer modalidade prevista no art. 142, não está sujeita à categorização como preço vil. Após as tentativas de comercialização pelo valor de avaliação e por até 50% desse montante, procede à alienação por qualquer preço.<sup>135</sup>

Inicialmente, a alienação dos ativos da massa falida deve ocorrer por meio de uma das modalidades como leilão, propostas e pregão. Contudo, não é garantido que as modalidades inicialmente oferecidas proporcionaram os resultados mais vantajosos para os credores. Nesse contexto, considerando os objetivos inerentes à própria situação de falência e os interesses dos credores, é admissível a utilização de outras modalidades para a alienação desses ativos, conforme disposto no art. 144 e no inciso V do caput do art. 142, ou à aprovação pela assembleia geral de credores, nos termos do art. 145 e dos incisos IV e V do caput do art. 142, sendo posteriormente submetidas à homologação judicial para efetiva implementação.<sup>136</sup>

A legislação concebe que a liquidação deve ser efetuada de maneira célere, não apenas visando a maximização do valor dos ativos devido à possível desvalorização ou deterioração ao longo do tempo, mas também como meio de redução dos custos suportados pela Massa Falida na manutenção dos bens arrecadados. Os bens que não receberem propostas durante o procedimento competitivo, no qual não se estabeleceu um valor mínimo para a aquisição, podem

---

<sup>133</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 181.

<sup>134</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.181.

<sup>135</sup> Com a reforma de 2020, restou expresso na LREF que: “A alienação de que trata o caput deste artigo: I – dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda; II – independerá da consolidação do quadro-geral de credores; III – poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros; IV – deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência; V – não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.” (art. 142, §2o-A).

<sup>136</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. p . 233.

ser adquiridos pelos próprios credores por meio de proposta de amortização dos respectivos créditos. No caso de insucesso na liquidação e na ausência de interesse por parte dos credores na satisfação de seus créditos mediante a adjudicação do bem, esses ativos serão considerados desprovidos de valor de mercado, para evitar que consumam mais recursos da massa com sua conservação, esses bens devem ser destinados à doação, caso ainda, não houver interessados na doação dos bens, a posse deve ser restituída ao falido.<sup>137</sup>

Ademais, com o intuito de viabilizar o encerramento célere do processo de falência, o parágrafo 10 do artigo 10, introduzido pela reforma de 2020, estabeleceu que: "O credor deve apresentar o pedido de habilitação ou reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação da sentença que decreta a falência, sob pena de decadência". Além disso, visando economia de tempo e recursos, os livros obrigatórios, documentos, senhas de acesso aos sistemas contábeis, financeiros e bancários, assim como a relação de credores, agora são entregues diretamente ao administrador judicial, conforme preconizado no artigo 104, II, V e XI. A reforma legislativa foi substancial no empenho de agilizar os procedimentos relativos aos processos de recuperação judicial e falência.<sup>138</sup>

### 3.3 Impactos das mudanças na eficiência e celeridade do processo de realização do ativo

O princípio da celeridade no âmbito do processo falimentar não se restringe apenas à preservação e liquidação eficientes dos ativos. Ele também desempenha papel fundamental na distribuição equitativa dos recursos entre os credores, assegurando que a realização dos ativos seja conduzida de maneira célere e eficaz. A priorização da agilidade processual busca evitar a dilapidação do patrimônio do devedor, garantindo, assim, que os interesses dos credores sejam atendidos de forma justa e equitativa durante todo o desenrolar do procedimento falimentar. Este enfoque diligente não apenas favorece a continuidade da atividade empresarial pelo

---

<sup>137</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.326.

<sup>138</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. p. 176.

adquirente, mas também maximiza os resultados obtidos na satisfação das diversas obrigações pendentes, promovendo, conseqüentemente, a eficácia e a efetividade do processo falimentar.<sup>139</sup>

A Lei deverá se orientar pela celeridade e pela eficiência em seus procedimentos. Na falência, a célere liquidação dos ativos reduzirá as despesas da Massa Falida em sua conservação e permitirá maior satisfação dos credores, maior utilidade na aquisição dos bens por outros empresários e maior possibilidade de preservar a atividade produtiva.<sup>140</sup>

Para promover a celeridade no processo de falência, a legislação estabeleceu a obrigatoriedade da apresentação de um plano de realização do ativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da nomeação, com a alienação dos bens em até 180 (cento e oitenta) dias corridos após a juntada dos autos de arrecadação. O não cumprimento deste prazo sujeita o responsável à destituição, exceto em casos de impossibilidade devidamente fundamentada, reconhecida por decisão judicial. Tal medida visa a maximização dos ativos, sendo, no entanto, sujeita à avaliação da prática para determinar a efetividade do cumprimento do prazo.<sup>141</sup>

Scalzilli esclarece sobre o tema:

A reforma de 2020 reforçou a ideia de celeridade. Além das já citadas alterações no art. 75, o legislador previu que o administrador judicial deve apresentar um plano de alienação dos ativos do falido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua nomeação (LREF, art. 99, §3º), bem como proceder a venda no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da juntada do auto de arrecadação no processo (arts. 22, III, “j” e 99, §3o). São dispositivos que concretizam o comando programático de liquidação célere/imediata dos ativos da massa (art. 75, II e §2o), propiciando a sua realocação na economia (art. 75, II e §2o) e a liberação do falido para reemprender (art. 75, III).<sup>142</sup>

Adicionalmente, a celeridade no processo de liquidação das empresas inviáveis, conforme expressamente estabelecido pela alteração legislativa, não apenas propicia uma alocação mais eficaz dos recursos escassos pelos adquirentes, mas também contribui para a preservação da continuidade operacional das atividades

---

<sup>139</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 34.

<sup>140</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.34.

<sup>141</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. p.70.

<sup>142</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. p.175.

empresariais. A efetiva liquidação, conduzida de maneira ágil e eficiente, visa evitar a dissipação desnecessária de ativos e recursos, possibilitando que o adquirente explore de maneira otimizada os elementos patrimoniais, resultando em uma maximização mais substancial do proveito econômico. Este enfoque diligente não apenas resguarda os interesses dos envolvidos no processo falimentar, mas também fortalece a eficiência do sistema jurídico ao promover uma gestão eficaz dos recursos disponíveis.<sup>143</sup>

A celeridade não poderá comprometer, entretanto, a segurança jurídica. As normas legais relativas à falência e à recuperação deverão ser claras e precisas para que os diversos agentes econômicos não sejam surpreendidos e possam avaliar os respectivos riscos, seja por ocasião da contratação do crédito, seja durante o procedimento para a satisfação dos seus créditos.<sup>144</sup>

Indubitavelmente, que o legislador buscou instituir um conjunto de normas visando materializar o ideal de celeridade e eficiência, a exemplo da estipulação de que ofícios e solicitações devem ser respondidos pelo administrador judicial no prazo máximo de 15 (quinze) dias, independentemente de manifestação judicial e intimação, conforme o artigo 22, I, “m”<sup>145</sup>; a previsão de decadência do crédito em três anos pela ausência de habilitação ou pedido de reserva (art. 10, §10); a exigência de conclusão da liquidação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (arts. 22, III, “j”, e 99, §3º); e o procedimento sumário para encerramento da falência (art. 114-A), dentre outras disposições estabelecidas para o âmbito falimentar. No entanto, é necessário o reconhecimento de que, mesmo na ausência de negligência por parte dos interessados, uma demanda que se destina a operar como instrumento de um intrincado programa de reorganização e saneamento do mercado, a exemplo do

---

<sup>143</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.34.

<sup>144</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.34.

<sup>145</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência:[...] m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; [...] BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

processo falimentar, inerentemente, propende a apresentar uma duração mais extensa em comparação a outros procedimentos.<sup>146</sup>

### 3.4 Comparação de resultados entre a liquidação antes e depois da Lei 14.112/2020

O método de liquidação do patrimônio experimentou significativa modificação na regulação estabelecida pela Lei n. 11.101/2005. As etapas ou fases pertinentes já não são mais individualizadas de maneira autônoma no âmbito do processo de falência. O procedimento de realização do patrimônio é iniciado imediatamente após a conclusão da arrecadação dos bens, mediante a inclusão no processo de falência do respectivo auto de arrecadação, conforme estipulado pelo art. 139<sup>147</sup>, não havendo mais necessidade de finalizar a formação inicial da massa subjetiva. A consolidação e divulgação do quadro-geral de credores deixaram de ser requisitos para o início da liquidação do patrimônio, conforme disposto no § 2º do art. 140.<sup>148</sup> A Lei nº 14.112/2020 promoveu modificações no regime de publicações e intimações estabelecido anteriormente pela Lei nº 11.101/2005. O propósito desta reforma foi a redução de custos e a simplificação do sistema, obtendo um sistema revisado garante rapidez e transparência, permitindo o acesso imediato a informações atualizadas durante o desenvolvimento dos procedimentos, indubitavelmente facilitando uma gestão mais econômica.<sup>149</sup>

---

<sup>146</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. p.991.

<sup>147</sup> Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo. BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>148</sup> Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: [...] § 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores. BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>149</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 176.



Consoante o exarado no julgado, evidencia a morosidade procedimental ante a regulamentação da legislação atual, cujo desiderato primordial da atualização legislativa consiste na promoção da celeridade processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que rejeitou o terceiro lance oferecido em leilão eletrônico, considerando ter sido ofertado por preço vil. Agravante evoca a inteligência do art. 142-A, §§ 2º e 3º da Lei nº 11.101/2005, que não subordina a alienação dos ativos arrecadados da falência ao conceito de preço vil, e autoriza o leilão na modalidade eletrônica por qualquer preço. Descabimento. A rejeição aos lances se consubstanciou na discordância do síndico da massa falida e de parecer ministerial. Inaplicável o art. 142-A, §§ 2º e 3º da Lei nº 11.101/05 à hipótese vertente, considerando que a data de quebra é anterior à Lei de Falências regendo-se sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45, que prevê como valor mínimo de arrecadação 50% do valor da arrematação, afastada a possibilidade de alienação por preço vil. Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 22690815220228260000 SP 2269081-52.2022.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 03/02/2023, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023).<sup>150</sup>

Diante do novo cenário na legislação falimentar, ao empresário falido foi garantido o direito de retomar suas atividades empresariais, mesmo que não tenha cumprido integralmente suas obrigações. Considerando que o risco é inerente ao desenvolvimento das atividades empresariais e pode afetar todos os agentes econômicos, o empresário falido poderá ter suas obrigações extintas após liquidar apenas 50% de suas dívidas quirografárias com os recursos provenientes da venda de seus ativos. Alternativamente, ele poderá aguardar um período de cinco ou dez anos após o encerramento do processo falimentar para obter a quitação de suas obrigações.<sup>151</sup>

Estão especificadas na atualização legislativa no artigo 142 as modalidades de alienação do ativo na falência e incluem o leilão, bem como outras formas públicas de alienação. Além desses métodos de liquidação destinados ao pagamento dos credores, a legislação de falências estipula que o juiz poderá homologar qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que previamente aprovada pela

---

<sup>150</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2269081-52.2022.8.26.0000. Relator: James Siano. 5ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 03/02/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16429737&cdForo=0>. Acesso em: 22 mai. 2024.

<sup>151</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p.32.

Assembleia Geral de Credores, conforme previsto no artigo 145<sup>152</sup>, otimizando o tempo hábil para a conclusão do processo.

A falência era comumente concebida como um mecanismo destinado a eliminar do mercado atividades empresariais inviáveis, com o intuito de preservar a integridade do crédito. Paralelamente, era entendida como um procedimento de liquidação dos bens do empresário devedor, visando garantir a satisfação dos credores de acordo com a ordem legal estabelecida e o princípio da *par conditio creditorum*, igualdade de tratamento entre os credores da mesma classe. A presente legislação falimentar buscou modificar essa perspectiva. O processo de falência não se limita apenas à exclusão do empresário devedor do mercado, seguida pela liquidação de seus ativos para satisfazer os credores. Agora, a falência é concebida como um meio para tornar a atividade empresarial mais eficiente, ao mesmo tempo em que se preserva a função social da empresa, a qual passa a ser conduzida por outro empresário adquirente dos bens no processo de liquidação forçada.<sup>153</sup>

"FALÊNCIA – Realização do ativo – Arrematação do imóvel da falida por preço equivalente a 10% do valor da avaliação – Possibilidade – Exaurimento das tentativas de alienação por preços mais próximos ao da avaliação em duas praças – Alienação frustrada – Impossibilidade de reabertura do certame – Conceito de preço vil que não se aplica ao processo falimentar atual – Decisão que deve ser reformada visando a proteção do direito do arrematante e a celeridade na realização do ativo – Inteligência do art. 142, § 2º-A, inciso V e § 3º, incisos, da Lei 11.101/05 – Aprovação da arrematação que deve seguir o critério da estrita legalidade – Exegese do art. 142, § 3º-B, inciso III da Lei 11.101/05 - Recurso provido."  
(TJ-SP - AI: 21349036920228260000 SP 2134903-69.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 20/10/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2022).<sup>154</sup>

A rápida liquidação das empresas inviáveis, conforme expressamente estabelecido pela alteração legislativa, objetiva uma alocação mais eficiente dos

---

<sup>152</sup> Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital. BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>153</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 229.

<sup>154</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n.21349036920228260000/SP. Relator: J. B. Franco de Godoi. Julgado em 20/10/2022. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16163459&cdForo=0>. Acesso em: 22 mai.2024.

recursos escassos por parte dos adquirentes, o que promoverá sua melhor utilização e aproveitamento máximo. Dessa maneira, quanto mais rápida a liquidação dos ativos, maior será a redução dos custos relacionados à manutenção da massa falida, ao mesmo tempo, em que possibilitará uma maior satisfação dos credores. Além disso, a pronta disposição dos bens em favor de outros empresários contribuirá para uma maior eficiência na aquisição dos ativos e oferecerá uma maior probabilidade de preservação da atividade produtiva<sup>155</sup>.

Apontadas as atualizações da Lei 14.112/2020 no processo de liquidação e realização do ativo na falência, por meio, das principais alterações, os novos instrumentos e procedimentos para a efetivação da liquidação, os impactos das mudanças na eficiência e celeridade do processo de realização do ativo, bem como, a comparação de resultados entre a liquidação antes e depois da Lei 14.112/2020. Caminhamos para o fechamento do estudo do tema, com a análise comparativa das desvantagens e vantagens da atualização falimentar.

## **CAPÍTULO 4**

### **ANÁLISE COMPARATIVA DAS (DES)VANTAGENS**

#### **4.1 COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS NA LIQUIDAÇÃO DO ATIVO ANTES E DEPOIS DA LEI 14.112/2020**

Antes da promulgação da Lei 14.112/2020<sup>156</sup>, o processo de liquidação do ativo no contexto falimentar era caracterizado por uma sequência de etapas mais rígidas e formalistas. O significativo avanço promovido pela Lei 11.101/2005 em comparação ao sistema anterior, o Decreto-Lei 7.661, é decorrente de uma significativa alteração no procedimento de liquidação, permitindo a realização imediata do ativo logo após a arrecadação, nova atualização falimentar a realização do ativo será iniciada

---

<sup>155</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.p.34

<sup>156</sup> BRASIL. **Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 07 mai. 2024.

imediatamente após a juntada do auto de arrecadação, prescindindo da elaboração prévia do quadro geral de credores<sup>157</sup>.

A necessidade de finalizar a formação da massa falida, que incluía a consolidação do quadro geral de credores, representava um obstáculo burocrático que poderia prolongar o tempo necessário para a realização dos ativos do falido. Essa abordagem mais tradicional, embora visasse garantir a transparência e a organização do processo, muitas vezes resultava em atrasos e custos adicionais, além de potencialmente contribuir para a desvalorização e deterioração dos ativos devido à demora na venda.

Com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, houve uma significativa mudança nesse cenário. A nova legislação permitiu que a liquidação do ativo fosse iniciada imediatamente após a arrecadação dos bens, sem a exigência prévia da consolidação do quadro-geral de credores, de acordo com o art. 139 da Lei de Falências “Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo”<sup>158</sup>.

Essa alteração representou um avanço importante, possibilitou uma maior agilidade e eficiência no processo de realização dos ativos do falido<sup>159</sup>. A eliminação da etapa de consolidação prévia permitiu que a venda dos bens fosse realizada de forma mais rápida, evitando possíveis perdas de valor decorrentes de demoras excessivas, respeitando a celeridade processual.<sup>160</sup>

As modificações visam instituir um procedimento ágil de falência, com rápida alienação de ativos, inclusive contemplando a doação de ativos sem interessados e minimização das impugnações nesse aspecto, inclusive atribuindo responsabilidades e custos aos oponentes em conformidade com o art. 143 da Lei 11.101/05.<sup>161</sup>

Além de surgir a oportunidade de extinção das obrigações do devedor insolvente em prazos reduzidos e condições menos gravosas, devendo ser observado

---

<sup>157</sup> SALOMÃO, Luis Felipe **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. p. 132.

<sup>158</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

<sup>159</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book.p. 101.

<sup>160</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 176.

<sup>161</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 13.mar. 2024.

as disposições estabelecidas no artigo 5º da Lei nº 14.112/20<sup>162</sup>, que a norma legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos pendentes, isso não era preocupação da Lei nº 11.101/05 que não abordava essa questão.

Na antiga norma falimentar não existia previsão para a duração máxima que o administrador judicial promovesse alienação dos ativos da falência, o que não ocorreu na atualização da norma, essa prevendo na alínea j, inciso III, no art. 22, o prazo máximo de 180 dias para que o administrador judicial realize a alienação de todos os ativos pertencentes à massa falida. Esse período é contabilizado a partir da data de protocolo do auto de arrecadação, sendo sujeito à destituição do administrador em caso de descumprimento, exceto em situações de impossibilidade devidamente justificada, reconhecida por decisão judicial<sup>163</sup>.

Dessa forma, a comparação entre os resultados obtidos na liquidação do ativo antes e depois da Lei 14.112/2020 evidencia a importância da modernização e simplificação dos procedimentos falimentares. A nova abordagem no âmbito da falência, ao promover a agilidade na realização da liquidação dos ativos, contribui não apenas para a maximização do valor recuperado para os credores de forma ágil e eficiente, reduzindo as despesas da massa falida em sua manutenção e permitindo uma maior satisfação dos credores, mas também para a preservação da atividade econômica e a efetivação dos princípios da celeridade e da eficiência no âmbito do direito falimentar, nesse viés, possibilitando que o devedor e os credores alcancem uma solução para superar a crise econômico-financeira que afeta a atividade do devedor enquanto ainda é reversível, proporcionando ainda, uma maior utilidade na aquisição dos bens por outros empresários e aumentando a possibilidade de preservação da atividade produtiva<sup>164</sup>.

A Lei deverá se orientar pela celeridade e pela eficiência em seus procedimentos. Na falência, a célere liquidação dos ativos reduzirá as despesas da Massa Falida em sua conservação e permitirá maior satisfação

---

<sup>162</sup> BRASIL. **Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 14 mai. 2024.

<sup>163</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p. 55.

<sup>164</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. p. 34.

dos credores, maior utilidade na aquisição dos bens por outros empresários e maior possibilidade de preservar a atividade produtiva.<sup>165</sup>

Essa mudança legislativa reflete uma preocupação em adaptar o sistema jurídico às demandas da sociedade contemporânea, buscando conciliar a proteção dos interesses dos credores com a necessidade de promover uma gestão mais ágil e eficaz dos processos falimentares. A análise comparativa dos resultados obtidos antes e depois da Lei 14.112/2020 destaca a relevância das reformas legislativas para a modernização e aprimoramento do sistema de falências no Brasil.

#### 4.2 Avaliação das vantagens e desvantagens de cada abordagem

A Lei 14.112/2020<sup>166</sup> promoveu alterações significativas no processo de liquidação e realização do ativo após a falência, trazendo consigo vantagens e desvantagens que impactam diretamente a eficiência e celeridade do procedimento falimentar.

Uma das principais vantagens decorrentes dessas alterações é a celeridade na liquidação dos ativos da massa falida. A nova legislação estabelece prazos para a venda dos bens arrecadados, evitando a desvalorização dos mesmos e promovendo uma rápida realocação na economia, dessa maneira a liquidação rápida dos ativos na falência reduzirá os custos de manutenção e aumentará a satisfação dos credores e as chances de preservar a atividade produtiva. Por outro lado, a celeridade processual não pode comprometer a segurança jurídica, para garantir que os agentes econômicos não sejam surpreendidos e possam avaliar adequadamente os riscos associados à falência<sup>167</sup>.

O segundo caso, traz uma desvantagem, chamada de liquidação precipitada, é quando os bens pertencentes ao patrimônio da empresa ou do empresário individual são vendidos sem o pagamento dos credores. Uma ilustração de liquidação

---

<sup>165</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 32.

<sup>166</sup> BRASIL. **Lei n° 14.112 de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 17 mai. 2024.

<sup>167</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p.32-33.

precipitada é a venda de um ativo, como mercadorias ou bens, a um preço abaixo do custo, sem se preocupar em pagar os débitos existentes ou manter bens suficientes para fazê-lo, ocorrendo também, a transferência de bens pessoais de um empresário a terceiros sem motivo ou a venda a um preço vil<sup>168</sup>.

Para estabelecer os preços a serem considerados para a venda, a alienação de ativos deve considerar o caráter forçado da venda e a situação do mercado no momento da venda, mesmo que seja desfavorável, evitando a desvalorização, depreciação dos bens e a demora processual. Ao final, o conceito de preço vil não será aplicado, pois as particularidades da alienação permitem a venda de ativos por valores inferiores ou doação deles, com o objetivo principal de dar celeridade ao procedimento falimentar<sup>169</sup>.

Outra desvantagem com a atualização da norma falimentar nas palavras de Ayoub, é a previsão de doação ou devolução dos bens da massa falida, sendo que é uma medida essencial para proteger os interesses dos credores é a ausência de previsão de doação ou devolução de bens da massa falida. Ao reduzir o valor da massa falida, a doação ou devolução desses bens prejudicaria a satisfação dos credores.<sup>170</sup>

No entanto, o artigo 144-A da Lei 11.101/2005 fornece uma prova de que o legislador reconheceu a demora na realização dos ativos dos falidos: se a tentativa de venda dos bens da massa falida se frustrar e, mais do que isso, se os credores não apresentarem qualquer proposta para assumi-los, os bens serão considerados sem valor de mercado e destinados à doação. A Lei 14.112/2020 adicionou isso, mostrando claramente que a extensão da falência é um mal em si e não atende aos interesses públicos. O parágrafo único determina que os bens serão devolvidos ao falido se não houver donatário interessado. Sendo fundamental para evitar que os gastos com a máquina judiciária causem ainda mais danos ao Estado e à sociedade em geral. Aliás, a norma diz mais do que seu texto, deixando claro que a extensão do

---

<sup>168</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. v.3.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p.151.

<sup>169</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p.231.

<sup>170</sup> AYOUB, Luiz Roberto. **Curso de falência e recuperação de empresas.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. p. 267.

processo falimentar é um malefício em si, algo que muitos já haviam percebido e denunciado há muito tempo<sup>171</sup>.

A falência era tradicionalmente vista como uma maneira de proteger o crédito excluindo o negócio inviável do mercado, projetando simultaneamente como uma forma de liquidar os bens do empresário devedor para garantir o pagamento dos credores de acordo com a ordem legal e a igualdade de tratamento dentro da classe. A atual Lei Falimentar procurou modificar esse objetivo, não objetivando mais, apenas expulsar o empresário devedor do mercado e liquidar seus ativos para a satisfação dos credores. A falência agora é vista como um método de exercer a atividade de forma mais eficaz, mantendo a função social da empresa, sob o comando de outro empresário que arremata os bens na liquidação forçada<sup>172</sup>.

#### 4.3 Reflexões sobre a efetividade da nova legislação de falências na liquidação e realização do ativo

A efetividade da nova legislação de falências, estabelecida pela Lei 14.112/2020, na liquidação e realização do ativo, representa um avanço significativo no âmbito do direito empresarial. As alterações promovidas por essa legislação visam agilizar e simplificar os processos de falência, tornando-os mais eficientes e transparentes.

Uma das principais mudanças introduzidas pela Lei 14.112/2020 é a eliminação da necessidade de finalizar a formação inicial da massa subjetiva antes de iniciar a liquidação do patrimônio. Isso permite que a realização do ativo seja iniciada imediatamente após a arrecadação dos bens, sem a obrigatoriedade da consolidação do quadro geral de credores<sup>173</sup>. Essa alteração possui o intuito de maximizar a utilidade produtiva dos bens e obter uma maior satisfação dos créditos, em benefício

---

<sup>171</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. p.337.

<sup>172</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p.239.

<sup>173</sup> Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: [...] § 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores. BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2024.



da coletividade de credores e do próprio devedor, que receberá o valor remanescente após a satisfação de todos os credores, a liquidação dos ativos do falido deverá ser realizada assim que o auto de arrecadação e avaliação dos bens for juntado aos autos, independentemente de qualquer publicação. Tal liquidação prescinde da formação ou homologação do quadro-geral de credores, bem como não depende necessariamente do encerramento da própria arrecadação de todos os ativos do devedor<sup>174</sup>. Essa medida contribui para acelerar o processo de liquidação, reduzindo custos e formalidades desnecessárias.

Além disso, a nova legislação garante o acesso imediato a informações atualizadas durante o desenvolvimento dos procedimentos de falência<sup>175</sup>. Essa transparência proporciona uma gestão mais eficaz dos recursos da massa falida, permitindo uma tomada de decisão informada e ágil por parte dos administradores, credores e demais envolvidos no processo.

A modernização do sistema falimentar, promovida pela Lei 14.112/2020, reflete a preocupação em tornar os processos de falência mais eficientes e alinhados com as demandas do ambiente empresarial contemporâneo. A alienação imediata de cada ativo, após a juntada do auto de arrecadação e avaliação aos autos, reduzirá os custos de guarda e conservação da Massa Falida. Todavia, se for necessário aguardar a conclusão da arrecadação dos demais bens do falido, a fim de maximizar a obtenção de recursos através da alienação de um maior número de estabelecimentos empresariais ou de bens em conjunto, conforme a ordem preferencial estabelecida no art. 140 e mediante criteriosa avaliação do administrador judicial, a liquidação imediata dos ativos de forma isolada não será permitida<sup>176</sup>.

A efetivação dada pela nova redação do dispositivo legal, independentemente da modalidade adotada para a liquidação do ativo, poderá ser realizado como alienação judicial qualquer processo competitivo e público de venda, que garanta o

---

<sup>174</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p. 330.

<sup>175</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; BRASIL. **Lei nº 11.101 de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

<sup>176</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p.330.

acesso a todos os interessados. Dentro dessas modalidades alternativas, há o processo competitivo organizado por agente especializado e de reputação ilibada. Poderá ocorrer qualquer outra modalidade também de venda, desde que se garantam a transparência e a concorrência entre os interessados<sup>177</sup>.

Para completar a efetivação no procedimento da realização e liquidação do ativo a massa falida não está obrigada a apresentar certidões negativas de acordo com as diretrizes traçadas para a realização do ativo. Isso se aplica a qualquer método de alienação judicial que seja adotado. O mandado judicial correspondente servirá como título aquisitivo registrável nas transferências de bens que dependam do registro público. Isso atenderá aos mandamentos de celeridade e economia no processo falencial<sup>178</sup>.

Em suma, as reflexões sobre a efetividade da Lei 14.112/2020 na liquidação e realização do ativo destacam os benefícios de uma legislação mais moderna, transparente e eficiente, que visa proteger os interesses dos credores, promover a recuperação de ativos e facilitar a gestão dos processos de falência de forma mais célere e econômica.

#### 4.4 Considerações sobre a jurisprudência pós-Lei 14.112/2020

Após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, que promoveu significativas alterações na legislação de falências no Brasil, a jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental na interpretação e aplicação das novas normas. A análise da jurisprudência pós-Lei 14.112/2020 revela uma tendência dos tribunais em buscar a efetivação dos princípios e objetivos estabelecidos pela nova legislação, como a celeridade, transparência e eficiência nos processos de falência e recuperação judicial.

Os tribunais têm se deparado com questões complexas e inovadoras decorrentes das mudanças trazidas pela Lei 14.112/2020, como a flexibilização das modalidades de realização do ativo, a ampliação das competências da assembleia de

---

<sup>177</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p.330.

<sup>178</sup> CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p.180.

credores e a simplificação de procedimentos para acelerar a liquidação. Nesse contexto, a jurisprudência tem sido essencial para interpretar e aplicar essas novas disposições de forma coerente e em conformidade com os princípios do direito falimentar.

Conforme a jurisprudência a seguir, no qual fica evidente que os novos julgados aderiram de imediato as alterações realizadas na legislação com o objetivo de atender ao princípio da celeridade na realização do ativo.

"FALÊNCIA – Realização do ativo – Arrematação do imóvel da falida por preço inferior a 50% do valor da avaliação – Possibilidade – Exaurimento das tentativas de alienação por preços mais próximos ao da avaliação em duas praças – Alienação frustrada - Desnecessidade de nova avaliação e reabertura do certame – Conceito de preço vil que não se aplica ao processo falimentar atual – Decisão escorregada nos termos do art. 142, §2º-A, inciso V e §3º, incisos, da Lei 11.101/05 – Demais alegações da agravante que não se sustentam – Terceiros interessados dispostos a pagar o preço de mercado cujas propostas se referem a outro imóvel e sob determinadas condições – Municipalidade que não tem interesse na dação em pagamento – Alegações que beiram à litigância de má-fé - Recurso improvido."  
(TJSP; Agravo de Instrumento 2158769-43.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021)<sup>179</sup>.

A jurisprudência pós-Lei 14.112/2020 tem sido importante para dirimir eventuais conflitos de interpretação da nova legislação, garantindo a segurança jurídica e a uniformidade de entendimento nos diversos casos relacionados à falência e recuperação judicial. Os tribunais têm buscado harmonizar os interesses dos credores, do devedor e demais partes envolvidas, visando a uma solução justa e equitativa para as questões decorrentes da insolvência empresarial.

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. MODALIDADE ALTERNATIVA DE REALIZAÇÃO DO ATIVO. REJEIÇÃO DE PROPOSTA. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. É possível o magistrado autorizar modalidade alternativa de realização do ativo da massa falida, mesmo após rejeição da proposta pela assembleia-geral de credores, desde que exista justificativa suficiente para adoção da medida excepcional, nos termos do que dispõem os arts. 144 e 145, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 (na redação anterior às modificações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020).

---

<sup>179</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2158769-43.2021.8.26.0000. Relator. J. B. Franco de Godoi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em: 28/10/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15150128&cdForo=0>. Acesso em: 22 mai.2024.

2. Recurso especial provido, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para nova análise do agravo de instrumento. (REsp n. 1.798.915/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)<sup>180</sup>.

Após a modificação realizada pela LREF-20, o artigo 158, inciso V<sup>181</sup>, traz com efetividade a extinção das obrigações do falido, conforme disposto: “o decurso do prazo de 3 anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente e que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado”. Isso significa que, decorridos três anos do decreto de falência, as obrigações do falido serão extintas sem interrupção ou interrupção, independentemente da natureza dos créditos submetidos à falência<sup>182</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO COM BASE NO DECURSO DE MAIS DE 3 ANOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA ART. 158, V, DA LEI 11.101/2005 JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIMENTO DISPOSITIVO QUE NÃO SE APLICA AO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA TAMBÉM INAPLICÁVEL À EMPRESA FALIDA CUJO PROCESSO DE FALÊNCIA AINDA ESTÁ EM CURSO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de Apelação adversando sentença que julgou improcedente o pedido de extinção das obrigações do falido. 2. Recentíssimas alterações da Lei de Recuperação Judicial e Falências, introduzidas pela Lei nº 14.112, de 26 de março de 2021, tiveram como escopo agilizar a reintrodução do empresário falido ao cenário empresarial, afastando-o da imagem pejorativa de fracassado e propiciando-lhe uma nova chance de exercer a atividade empresarial. 3. Nessa perspectiva, o encerramento da falência pode extinguir as obrigações do falido em face dos credores nas hipóteses indicadas no art. 158 da Lei nº 11.101/2005, dentre as quais "o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado" (inciso V). 4. In casu, é inconteste que a falência da empresa autora foi decretada aos 30/03/2012, portanto, há mais de 10 (dez) anos, conforme decisão judicial de fls. 08-13. Por sua vez, o "falido" referido no art. 158 da Lei 11.101/2005 pode ser identificado como sendo os sócios ilimitadamente responsáveis, nos termos do art. 81, a empresa falida ou, ainda, o empresário individual, posto que, nesse último caso, a pessoa física e jurídica se

---

<sup>180</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp nº . 1798915SP. Relator. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em: 10/10/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600334388&dt\\_publicacao=10/10/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600334388&dt_publicacao=10/10/2022). Acesso em: 22 mai. 2024.

<sup>181</sup> BRASIL. Lei nº 11.101 de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2024.

<sup>182</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. p. 277.

confundem no aspecto patrimonial. Nesse contexto, o segundo requerente não ostenta nenhuma das qualificações acima, vez que se trata de sócio de empresa de responsabilidade limitada, não se configurando, pois, como falido. 5. No que tange à empresa falida, tem-se que o processo falimentar (nº 0505225-16.2011.8.06.0001) está suspenso, aguardando o desfecho da Ação Revocatória (nº 0142588-29.2016.8.06.0001), sendo certo que referida demanda está pendente de julgamento das Apelações interpostas (fls. 27-30). Nessa perspectiva, ainda não houve a formação do ativo da Massa Falida e a liquidação do passivo, o que torna inviável a pretensão autoral. 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, conhecer do Recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

(TJ-CE - AC: 02859120420218060001 Fortaleza, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 19/10/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2022)<sup>183</sup>.

Em suma, a jurisprudência pós-Lei 14.112/2020 tem desempenhado um papel relevante na consolidação e aplicação das novas regras de falências no Brasil, contribuindo para a efetividade do sistema e para a proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas nos processos de falência e recuperação judicial. A interpretação jurisprudencial tem sido essencial para adaptar as práticas judiciais às inovações trazidas pela legislação, promovendo uma maior segurança jurídica e eficiência nos procedimentos falimentares.

Apesar do assunto não ter sido esgotado, muito menos exaurido por completo, algumas questões pertinentes ao tema deste trabalho foram abordadas, finaliza-se com as considerações finais, trazendo uma síntese das argumentações apresentadas, com a comprovação da hipótese inicial.

---

<sup>183</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível nº 0285912-04.2021.8.06.0001. Relator. Maria de Fátima de Melo Loureiro. 2ª Câmara Direito Privado, julgado em: 19/10/2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3534917&cdForo=0>. Acesso em: 22 mai. 2024.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A falência é um instituto jurídico complexo que regula a situação de insolvência empresarial, evoluindo ao longo da história do direito romano até a legislação atual no Brasil, representada pela Lei nº 11.101/2005 com a atualização pela lei 14112/2020. Esse processo de execução coletiva visa arrecadar os bens do devedor para pagamento dos credores, mantendo a função social da empresa. A intervenção judicial é essencial para garantir a equitativa distribuição dos recursos entre os envolvidos.

A evolução histórica da legislação de falências no Brasil reflete a busca por aprimorar o procedimento falimentar, não apenas para a liquidação dos ativos do devedor, mas também para aprimorar a eficiência da atividade empresarial. A constante análise dos pressupostos e requisitos para a decretação da falência, juntamente com a importância da intervenção judicial na liquidação coercitiva, demonstra a complexidade e relevância do tema.

Com as recentes alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, a efetividade dos processos falimentares foi aprimorada, promovendo maior transparência, eficiência e celeridade na realização do ativo. A jurisprudência pós-Lei 14.112/2020 desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação das novas normas, buscando atender aos princípios de celeridade, transparência e eficiência nos procedimentos de falência e recuperação judicial.

Assim, a legislação falimentar brasileira busca proteger os interesses das partes envolvidas, garantindo a recuperação da atividade empresarial e a estabilidade econômica. A constante busca por equilíbrio entre os interesses dos credores, a efetivação dos princípios legais e a adaptação às inovações legislativas refletem a importância da falência no contexto jurídico e empresarial, promovendo segurança jurídica e eficiência nos procedimentos falimentares.

A Lei 14.112/2020 promoveu significativas mudanças na legislação de falências no Brasil, impactando diretamente a liquidação e realização do ativo no processo falimentar. Essas alterações visam agilizar e simplificar os procedimentos, tornando-os mais eficientes e transparentes.

Uma das principais mudanças introduzidas pela Lei 14.112/2020 é a eliminação da necessidade de finalizar a formação inicial da massa subjetiva antes de iniciar a liquidação do patrimônio. Isso significa que a realização do ativo pode ser iniciada

imediatamente após a arrecadação dos bens, sem a obrigatoriedade da consolidação do quadro geral de credores.

Essa medida busca atender aos princípios de celeridade e eficiência nos processos falimentares, permitindo uma rápida e eficaz realização dos ativos do devedor para quitação dos créditos dos credores. Além disso, a nova legislação busca promover uma gestão mais ágil e econômica dos processos de falência, garantindo uma distribuição equitativa dos recursos entre os envolvidos.

As reflexões sobre as mudanças trazidas pela Lei 14.112/2020 na liquidação e realização do ativo destacam os benefícios de uma legislação mais moderna, transparente e eficiente. Essas alterações representam um avanço significativo no âmbito do direito empresarial, contribuindo para a melhoria dos processos falimentares e para a proteção dos interesses dos credores, promovendo a recuperação de ativos e facilitando a gestão dos procedimentos de falência de forma mais célere e econômica.

Ao analisar as vantagens e desvantagens das diferentes abordagens no contexto das mudanças trazidas pela Lei 14.112/2020 na liquidação e realização do ativo na falência, é possível identificar aspectos relevantes a serem considerados. Uma das principais vantagens decorrentes das alterações promovidas pela nova legislação é a celeridade na liquidação dos ativos da massa falida. A imediata realização do ativo após a arrecadação dos bens, sem a necessidade prévia da consolidação do quadro geral de credores, permite uma rápida venda dos bens arrecadados, evitando possíveis desvalorizações e contribuindo para uma eficiente realocação na economia. Isso reduz os custos de manutenção da massa falida, aumenta a satisfação dos credores e favorece a preservação da atividade produtiva.

Por outro lado, a celeridade processual não pode comprometer a segurança jurídica. É fundamental garantir que os agentes econômicos envolvidos tenham a devida previsibilidade e possam avaliar os riscos associados à falência de forma adequada. Além disso, é importante considerar a necessidade de equilibrar a eficiência dos procedimentos com a proteção dos direitos dos credores e demais partes interessadas, evitando possíveis prejuízos decorrentes de decisões precipitadas.

Portanto, diante do exposto, comprova-se a hipótese inicial e, constata que a Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, trouxe vantagens para a liquidação e

realização do ativo na falência, através das conclusões sobre as vantagens e desvantagens das diferentes abordagens na liquidação e realização do ativo após as mudanças trazidas pela Lei 14.112/2020 a importância de um equilíbrio entre a celeridade processual, a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos envolvidos. A busca por uma efetivação eficiente dos processos falimentares deve ser acompanhada pela garantia de um ambiente jurídico estável e previsível, assegurando a justa distribuição dos recursos e a preservação da atividade econômica.



## REFERÊNCIAS

AYOUB, Luiz Roberto. Curso de falência e recuperação de empresas. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Lei n° 11.101 de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 13.mar. 2024.

BRASIL. Lei n° 14.112 de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. Nova Lei de Falências vai melhorar os resultados de recuperações judiciais no país, gov.br, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/dezembro-1/nova-lei-de-alencias-vai-melhorar-os-resultados-de-recuperacoes-judiciais-no-pais>>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 07 de mar. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp: 1648020 MT. Relator. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. DJe: 15/10/2018. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700073310&dt\\_publicacao=15/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700073310&dt_publicacao=15/10/2018). Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp nº 1798915 SP. Relator. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em: 10/10/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600334388&dt\\_publicacao=10/10/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600334388&dt_publicacao=10/10/2022). Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1931921 SP. Relator. Ministra Nancy Andrichi. DJe: 25/11/2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101047039&dt\\_publicacao=25/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101047039&dt_publicacao=25/11/2021). Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Agravo de Instrumento nº 08034858520168020000. Relator. Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Primeira Câmara Cível. Julgado em: 13/12/2017. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=174579&cdForo=0>. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível nº 0285912-04.2021.8.06.0001. Relator. Maria de Fátima de Melo Loureiro. 2ª Câmara Direito Privado, julgado em: 19/10/2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3534917&cdForo=0>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n.15590913 PR 1559091-3. Relator: Shiroshi Yendo. 15ª Câmara Cível. Julgamento em 23/11/2016. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12269319/Ac%C3%B3rd%C3%A3o->. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 21085456720228260000. Relator. Schmitt Corrêa. Terceira Câmara de Direito

Privado. Julgado em: 33/08/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15974652&cdForo=0>. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 21349036920228260000/SP. Relator: J. B. Franco de Godoi. Julgado em 20/10/2022. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16163459&cdForo=0>. Acesso em: 22 mai.2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2158769-43.2021.8.26.0000. Relator. J. B. Franco de Godoi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em: 28/10/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15150128&cdForo=0>. Acesso em: 22 mai.2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2269081-52.2022.8.26.0000. Relator: James Siano. 5ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 03/02/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16429737&cdForo=0>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3º Região. Apelação Cível nº 00446153220034036182 SP. Relator. Desembargador Federal Wilson Zauhy. Primeira Turma. Julgamento em 07/03/2017. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 22 mai. 2024.

CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book.

COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial : direito de empresa. 23. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. E-book.

COSTA, Daniel Carnio. Falência e recuperação de empresas: comentários à lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

COSTA, Daniel Carnio. Falência e recuperação de empresas: comentários à Lei 11.101/2005. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.E-book.

GOMES, Fábio Bellote. Manual de Direito Empresarial. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. E-book.

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book.

MANGE, Renato, 2006, apud NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book.

NUNES, Marcelo Guedes. Comentários à lei de falência e recuperação de empresas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.E-book.

SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.

SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book.

SALOMÃO, Luis Felipe Recuperação judicial, extrajudicial e falência : teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book.

SALOMÃO, Luis Felipe, Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. 7. ed. Rio de Janeiro. Editora: Forense, 2022. E-book.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Empresarial. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book.